



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO  
PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**

<b>RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL</b>		
<b>OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DA CONCESSÃO.</b>		
<b>EDITAL 090/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA</b>		
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO N°4122/2021</b>		
<b>ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/01/2023</b>		
<b>HORÁRIO: 09h:30min</b>		
Razão Social:		
CNPJ nº:		
Endereço:		
E-mail:		
Cidade:	Estado:	Telefone:
Pessoa para contato:		
Recebemos através do acesso à página <a href="http://www.santoantoniodepadua.rj.gov.br/transparencia">www.santoantoniodepadua.rj.gov.br/transparencia</a> , nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.		
Local:	, de	de 2022.
Assinatura:		

Senhor Licitante,

Visando comunicação futura entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua e essa empresa, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remeter ao Setor de Licitação, através do e-mail: [licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br](mailto:licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br).

A não remessa do recibo exime a Comissão de Licitação da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

**ÍNDICE**

**Sumário**

<i>ÍNDICE</i> .....	2
<i>PREÂMBULO</i> .....	3
<i>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS</i> .....	5
1. <i>DEFINIÇÕES</i> .....	5
2. <i>LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</i> .....	9
3. <i>INTERPRETAÇÃO</i> .....	10
4. <i>OBJETO DA LICITAÇÃO</i> .....	10
5. <i>CRITÉRIO DE JULGAMENTO</i> .....	11
6. <i>VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO</i> .....	11
7. <i>ANEXOS DO EDITAL</i> .....	12
8. <i>ESTUDOS E MATERIAIS MERAMENTE REFERENCIAIS</i> .....	12
<i>CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</i> .....	12
9. <i>DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO</i> .....	13
10. <i>ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL</i> .....	13
11. <i>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</i> .....	14
12. <i>ALTERAÇÕES NO EDITAL</i> .....	14
<i>CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS</i> .....	15
13. <i>CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</i> .....	15
14. <i>ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL</i> .....	16
15. <i>VISITA TÉCNICA</i> .....	17
16. <i>CUSTO DAS LICITANTES</i> .....	18
17. <i>REPRESENTANTES CREDENCIADOS</i> .....	18
<i>CAPÍTULO IV – GARANTIA DE PROPOSTA, PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</i> .....	19
18. <i>REGRAS GERAIS DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO</i> .....	19
19. <i>GARANTIA DE PROPOSTA</i> .....	21
20. <i>PROPOSTA COMERCIAL</i> .....	23
21. <i>DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</i> .....	25
Disposições gerais .....	25
Habilitação Jurídica.....	26
Qualificação econômico-financeira.....	27
Qualificação-técnica.....	28
Regularidade fiscal e trabalhista.....	30
Declarações .....	30
22. <i>PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO</i> .....	31
23. <i>PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES ESTRANGEIRAS</i> .....	32
<i>CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E JULGAMENTO</i> .....	32
24. <i>SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO</i> .....	32
25. <i>ABERTURA, EXAME e JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS</i> .....	33
26. <i>ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</i> .....	36
27. <i>RECURSOS</i> .....	36
<i>CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO</i> .....	37
28. <i>CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO</i> .....	37
29. <i>DA CONCESSIONÁRIA</i> .....	40
30. <i>GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO</i> .....	40
<i>CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS</i> .....	42
31. <i>COMUNICAÇÕES</i> .....	42
32. <i>CONTAGEM DOS PRAZOS</i> .....	42
33. <i>DISPOSIÇÕES DIVERSAS</i> .....	43



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

**1. PREÂMBULO**

**EDITAL 090/2022.**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº4122/2021.**

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº29.114.139/0001-48, com sede administrativa na Praça Visconde Figueira, s/n – Centro – Santo Antônio de Pádua/RJ, representada pelo Prefeito Municipal, através do SAAE – Serviços Atônomos de Água e Esgoto, torna público que se acha aberta a presente LICITAÇÃO, na modalidade concorrência, com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a CONCESSÃO dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na ÁREA DE CONCESSÃO, cujo prazo consiste em 30 (trinta) anos de OPERAÇÃO DO SISTEMA, conforme especificações contidas neste EDITAL.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE: ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995, NA LEI FEDERAL Nº 9.074/1995, NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, NA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, NO DECRETO FEDERAL Nº 7.217/2010 E NA LEI FEDERAL 14.026/2020.**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: COMBINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MENOR VALOR DE TARIFA E MAIOR VALOR DE OUTORGA, NOS TERMOS DO ART. 15, INC. III, DA LEI 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

**DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: 05/01/2023.**

**HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: 09h:30min (nove horas e trinta minutos) - horário de Brasília/DF.**

**LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: SALA DO SETOR DE LICITAÇÃO, localizada na Praça Visconde Figueira, s/nº, 1º andar, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ.**

Não havendo expediente na data mencionada na **cláusula anterior**, a sessão de processamento do certame ficará automaticamente adiada para o 2º (segundo) dia útil subsequente, no mesmo horário e local, salvo disposição em contrário.

**Caso haja impossibilidade em retirar o Edital e seus Anexos no Sitie Oficial do Município, a empresa interessada poderá solicitar a retirada através de requerimento e trazer Pen drive e/ou CD para a gravação dos devidos arquivos, ou através do e-mail: [licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br](mailto:licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br).**

**A MINUTA DESTE EDITAL, DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DEMAIS ANEXOS FICARAM DISPONÍVEIS PARA CONSULTA PÚBLICA NO PERÍODO DE 01/06/2022 A**



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

**27/06/2022, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO E NA SEDE DO MUNICÍPIO, FORAM OBJETO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CIDADE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA NO DIA 27/06/2022. TANTO A CONSULTA QUANTO A AUDIÊNCIA PÚBLICA FORAM DEVIDAMENTE DIVULGADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO E TIVERAM SEUS AVISOS PUBLICADOS NO BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 01/06/2022, DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (JORNAL OPÇÃO DO NOROESTE) EM 03/06/2022 E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (JORNAL EXPRESSO) EM 02/06/2022.**

Eventuais alterações a este EDITAL obrigarão a todas as LICITANTES e serão divulgadas da mesma formaem que se deu a publicidade deste instrumento.

Em caso de alterações que repercutam na formulação das propostas, haverá a reabertura do prazo paraapresentação de propostas, nos termos do item 9.2.6 e 12.2 deste EDITAL.

Os interessados poderão obter o EDITAL pelo **Sitie Oficial** do Município. No mesmo site estão disponíveis os documentos complementares, dentre os quais os estudos técnicos que antecederam a elaboração do EDITAL, e nele serão publicados todos os atos praticados no curso da LICITAÇÃO.

A LICITAÇÃO será conduzida nos termos do artigo 18-A, da Lei federal nº 8.987/1995, sendo a primeira fase referente à apresentação dos documentos de CREDENCIAMENTO, e, na sequência, à abertura das GARANTIAS DE PROPOSTA, que serão analisadas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Será divulgado o resultado da análise e dos LICITANTES que tiveram suas GARANTIAS DE PROPOSTA aceitas, respeitando os prazos previstos em lei.

*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

*Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).*



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

As sessões públicas de abertura e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS, seguida da abertura dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE mais bem classificada, ocorrerá respeitando o prazo da publicação do resultado das GARANTIAS DE PROPOSTA e será comunicado a cada licitante participante, e ocorrerá no Paço Municipal – Praça Viscon de Figueira, s/n, Centro – Santo Atnônio de Pádua/RJ.

Todos os horários estabelecidos neste edital referem-se ao horário de Brasília. Para a prática dos atos realizados diretamente junto ao CONTRATANTE, seja por e-mail ou presencialmente, os interessados deverão observar as datas de expediente no órgão.

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**1. DEFINIÇÕES**

1.1. O presente EDITAL estabelece os procedimentos administrativos da LICITAÇÃO, bem como estipula as condições e o regime jurídico da contratação objeto deste EDITAL, definindo as normas que vigorarão durante todo o trâmite da LICITAÇÃO.

1.2. Os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

1.2.1. ADJUDICAÇÃO: ato formal do PODER CONCEDENTE que, pondo fim ao procedimento licitatório, atribui ao vencedor o objeto da licitação;

1.2.2. AGÊNCIA REGULADORA: SAAE, autarquia municipal criada pela Lei 3.523/2013, com competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ou outro órgão ou entidade reguladora municipal que venha a substituí-la nas atribuições de regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

1.2.3. ANEXO: cada um dos documentos anexados a este EDITAL, numerados sequencialmente, e que dele fazem parte integrante;

1.2.4. ÁREA DA CONCESSÃO: limite territorial urbano do Município de Santo Antônio de Pádua, incluindo distritos e áreas de expansão urbana de acordo com o plano diretor;

1.2.5. BENS VINCULADOS: bens necessários para a prestação dos SERVIÇOS, incluindo aqueles transferidos a CONCESSIONÁRIA e aqueles por ela adquiridos e/ou construídos, excetuando-se os bens privados que integram a prestação dos SERVIÇOS;



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

1.2.6. **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**: Comissão de Licitação designada pelo CONTRATANTE para promover a LICITAÇÃO, incluindo a análise e julgamento de todos os documentos desta LICITAÇÃO;

1.2.7. **CONCESSÃO**: delegação da prestação dos SERVIÇOS no MUNICÍPIO, a qual será regida pela Lei Federal nº 8.987/1995, durante o prazo estabelecido no EDITAL e no CONTRATO;

1.2.8. **CONCESSIONÁRIA**: sociedade de propósito específico constituída pelo adjudicatário vencedor da LICITAÇÃO para execução dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO;

1.2.9. **CONSORCIADA**: cada um dos membros de um CONSÓRCIO;

1.2.10. **CONSÓRCIO**: associação de sociedades, fundos ou entidades com o objetivo de participar da LICITAÇÃO;

1.2.11. **CONTRATANTE**: É o Município de Santo Antônio de Pádua, pessoa jurídica de direito público interno, que figura como contratante público;

1.2.12. **CONTRATO**: instrumento jurídico e seus Anexos, a ser celebrado entre o CONTRATANTE e a CONCESSIONÁRIA, com interveniência anuênciada da AGÊNCIA REGULADORA nos termos da minuta do ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO e demais anexos deste EDITAL;

1.2.13. **CONTROLADA**: qualquer pessoa ou fundo cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa, fundo ou entidade de previdência privada;

1.2.14. **CONTROLADORA**: qualquer pessoa, fundo ou entidade de previdência complementar que exerce CONTROLE sobre outra pessoa ou fundo;

1.2.15. **CONTROLE**: poder detido por pessoa ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, de, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente para: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar;

1.2.16. **DATA BASE DA PROPOSTA**: data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE vencedora, que será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste e revisão das TARIFAS, nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS;



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

1.2.17. **DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES**: data definida no EDITAL, em que os VOLUMES deverão ser entregues pelas LICITANTES à Comissão de Licitação;

1.2.18. **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**: documentos das LICITANTES relativos à sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, de acordo com este EDITAL;

1.2.19. **EDITAL**: instrumento convocatório e seus Anexos, regulador dos termos e condições da LICITAÇÃO;

1.2.20. **GARANTIA DA PROPOSTA**: garantia de cumprimento das obrigações assumidas pelas LICITANTES em razão de sua participação na LICITAÇÃO, nos termos do EDITAL;

1.2.21. **GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**: garantia a ser fornecida pela CONCESSIONÁRIA, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações constantes no CONTRATOem todos os seus termos;

1.2.22. **GESTÃO COMERCIAL**: é a execução, pela CONCESSIONÁRIA, das atividades comerciais referentes aos SERVIÇOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO, atividades essas pertinentes à medição, à cobrança e à arrecadação de TARIFAS e outros preços, além de multas e outros valores, nos termos do CONTRATO;

1.2.23. **LICITAÇÃO**: Concorrência Pública, objeto deste EDITAL, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para CONCESSÃO dos serviços;

1.2.24. **LICITANTE**: pessoa jurídica, atuando isoladamente ou em CONSÓRCIO, nos termos deste EDITAL, que participa da LICITAÇÃO;

1.2.25. **LICITANTE VENCEDORA**: pessoa jurídica, atuando isoladamente ou em CONSÓRCIO, nos termos deste EDITAL, que vencer a LICITAÇÃO;

1.2.26. **OPERAÇÃO DO SISTEMA**: compreende o conjunto de ações operacionais a ser desenvolvido e executado pela CONCESSIONÁRIA, após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, para a prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS do SISTEMA, observados os parâmetros e condições previstos no CONTRATO e seus Anexos;

1.2.27. **OUTORGA**: pagamento realizado pela CONCESSIONÁRIA aos MUNICÍPIOS, como condição à exploração da CONCESSÃO.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

1.2.28. **PROPOSTA COMERCIAL**: proposta apresentada pelas LICITANTES, com a indicação do desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, conforme disposta no ANEXO VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES combinado com o valor da OUTORGA ofertada pela CONCESSÃO, baseando-se no ANEXO III – PROPOSTA COMERCIAL;

1.2.29. **RECEITA ADICIONAL**: toda e qualquer receita alternativa, complementar e acessória que venha a ser auferida direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração de projeto associado ou da prestação de serviço adicional aos SERVIÇOS, na forma do artigo 11 da Lei federal nº 8.987/95, mediante prévia e expressa autorização do CONTRATANTE, observados os termos do CONTRATO e seus Anexos;

1.2.30. **RECEITA DA EXPLORAÇÃO**: receita auferida pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da cobrança de TARIFAS pela prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS do SISTEMA, acrescida da RECEITA ADICIONAL e da receita resultante da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

1.2.31. **RECEITA TARIFÁRIA**: valor arrecadado pela CONCESSIONÁRIA decorrente do pagamento de tarifas pelos USUÁRIOS do SISTEMA pela prestação dos SERVIÇOS;

1.2.32. **SERVIÇOS**: atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, assim caracterizadas: (a) abastecimento de água: serviço público que abrange as atividades e a disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (b) esgotamento sanitário: serviço público que abrange as atividades e a disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

1.2.33. **SERVIÇOS COMPLEMENTARES**: serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA e regulados pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do CONTRATO e seus Anexos;

1.2.34. **SISTEMA**: conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos SERVIÇOS, tais como redes, ligações, estações elevatórias de água, estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, poços de visita, interceptores, emissários, coletores troncos, dentre outras estruturas necessárias à prestação dos SERVIÇOS;



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

1.2.35. TARIFA(S): valores pecuniários devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, em razão da prestação dos SERVIÇOS, em conformidade com a estrutura tarifária da concessão, constante do Anexo VII, as quais serão anualmente reajustadas e eventualmente revistas conforme disciplinado no CONTRATO;

1.2.36. TARIFA(S) EFETIVA(S): valores efetivos devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de contraprestação pela prestação dos SERVIÇOS, considerando eventuais deduções decorrentes do não cumprimento dos indicadores de desempenho, conforme definidos no Anexo IV.

1.2.37. TARIFA DE REFERÊNCIA: valor referencial da tarifa prevista para o primeiro ano da CONCESSÃO, nos termos do ANEXO VII – ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA, sobre o qual deverá incidir o desconto dado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL para fins de julgamento da LICITAÇÃO.

1.2.38. USUÁRIO: pessoas físicas e jurídicas, enquadráveis nas tipologias e categorias previstas no Anexo VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, as quais serão as destinatárias dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA na respectiva região, mediante o pagamento de TARIFA;

1.2.39. VOLUME: invólucro contendo conjunto de documentos necessários à participação nesta LICITAÇÃO, num total de 3 (três), sendo: o VOLUME 1, relativo à GARANTIA DE PROPOSTA; o VOLUME 2, relativo à PROPOSTA COMERCIAL; e o VOLUME 3, relativo aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, nos termos deste EDITAL.

## **2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

2.1. A LICITAÇÃO e seu objeto serão regidos pela Constituição da República, pela Lei federal nº 8.987/1995, pela Lei federal nº 8.666/1993, pela Lei federal nº 9.074/1995, pela Lei federal nº 11.445/2007, pela Lei federal 14.026/2020 e pelo Decreto federal nº 7.217/2010 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2.2. Sem prejuízo das demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, aplicar-se-ão, especialmente, as seguintes normas:

- 2.2.1. Constituição Federal;
- 2.2.2. Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- 2.2.3. Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- 2.2.4. Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- 2.2.5. Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

- 2.2.6. Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- 2.2.7. Lei federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- 2.2.8. Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- 2.2.9. Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020;
- 2.2.10. Decreto federal n.º 10.588, de 24 de dezembro de 2020;

2.3. As referências às normas aplicáveis à CONCESSÃO deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substitua ou modifique, total ou parcialmente.

**3. INTERPRETAÇÃO**

- 3.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação, no EDITAL, no CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá o seguinte:
  - i. em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes, exceto as normas legais dispositivas de direito privado;
  - ii. em segundo lugar, as disposições constantes do CONTRATO que tenham maior relevância na matéria em questão;
  - iii. em terceiro lugar, as disposições constantes do EDITAL e de seus ANEXOS, tendo prevalência as disposições do EDITAL sobre as de seus ANEXOS;
  - iv. em quarto lugar, as disposições constantes da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE vencedora, desde que em conformidade com a disciplina do EDITAL.

**4. OBJETO DA LICITAÇÃO**

4.1. Constitui objeto desta LICITAÇÃO a CONCESSÃO dos SERVIÇOS de abastecimento de água e esgotamento sanitário e SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DA CONCESSÃO, pelo prazo de trinta anos, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do SISTEMA, de acordo com a descrição, características e especificações técnicas detalhadas neste EDITAL, nos respectivos ANEXOS, no CONTRATO e na legislação aplicável.

4.2. A execução dos SERVIÇOS deverá respeitar, com rigor, todas as disposições, prazos, diretrizes técnicas e procedimentos constantes deste EDITAL, CONTRATO, respectivos ANEXOS e na legislação aplicável.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

4.3. A CONCESSÃO pressupõe a adequada prestação dos SERVIÇOS, assim considerados aqueles que satisfaçam as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, continuidade e modicidade das tarifas, observados os indicadores de desempenho e metas de atendimento previstas no CONTRATO, respectivos Anexos e na legislação aplicável.

**5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

5.1. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor tarifa, tendo por base o maior desconto ofertado sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, conforme prevista no ANEXO VII – ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA, combinado com o maior valor de OUTORGA, nos termos do artigo 15, inc. III, da Lei federal nº 8.987/1995, observado que:

5.1.1. O valor mínimo de OUTORGA será de R\$ 31.930.439,75 (Trinta e um milhares, novecentos e trinta mil , quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), o qual deverá ser considerado para a formulação de PROPOSTAS COMERCIAIS ainda que o desconto ofertado sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA não iguale o percentual previsto no item 5.1.2.

5.1.2. O limite de desconto que poderá ser assinalado nas PROPOSTAS COMERCIAIS será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA.

5.1.3. Caso mais de uma PROPOSTA COMERCIAL apresente desconto sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA igual ao limite previsto no item 5.1.2, o critério de julgamento passará a ser o de maior valor de OUTORGA, observando-se que o valor mínimo deverá ser superior de R\$ 31.930.439,75 (Trinta e um milhares, novecentos e trinta mil , quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

5.2. Serão desclassificadas as propostas que não atingirem o valor mínimo estabelecido no item 5.1.1. acima.

5.3. A OUTORGA deverá ser paga pela LICITANTE VENCEDORA na proporção de 50% (cinquenta por cento) como condição para assinatura do CONTRATO e 50% (cinquenta por cento) em até 2 (dois) dias úteis após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA.

5.3.1 As parcelas da OUTORGA terão seus valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a contar da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL.

5.4. O atraso no pagamento da OUTORGA ensejará o pagamento: (i) do saldo devedor da OUTORGA atrasado, atualizado com base no subitem 5.4.1; acrescido de (ii) multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor original em atraso, o qual será acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**6. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO**



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

6.1. O valor estimado do CONTRATO, para efeito desta LICITAÇÃO, é de R\$ 798.260.993,64 (Setecentos e noventa e oito milhoes duzentos e sessenta mil, novecentos e noventa e tres reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor presente do somatório das receitas provenientes das TARIFAS auferidas com a prestação de SERVIÇOS, conforme estimado para toda a vigência do CONTRATO.

**7. ANEXOS DO EDITAL**

7.1. Integram o presente EDITAL, de forma indissociável, os seguintes Anexos:

- 7.1.1. ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO;
- 7.1.2. ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES;
- 7.1.3. ANEXO III – PROPOSTA COMERCIAL;
- 7.1.4. ANEXO IV - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO
- 7.1.5. ANEXO V - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO
- 7.1.6. ANEXO VI - DISPOSIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE
- 7.1.7. ANEXO VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
- 7.1.8. ANEXO VIII - PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO
- 7.1.9. ANEXO IX - DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS
- 7.1.10. ANEXO X - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
- 7.1.11. ANEXO XI - ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA REFERENCIAL – EVTE
- 7.1.12. ANEXO XII - ÁREA DA CONCESSÃO

**8. ESTUDOS E MATERIAIS MERAMENTE REFERENCIAIS**

8.1. Os dados, estudos, materiais e informações publicados pelo CONTRATANTE no sítio eletrônico Oficial do Município, elaborados pelo MUNÍCIPIO ou por entidades por ele contratadas, possuem caráter meramente informativo e referencial, não integrando o presente EDITAL, tendo por finalidade facilitar a compreensão do objeto da CONCESSÃO.

8.2. O CONTRATANTE e as entidades promotoras e/ou elaboradoras dos materiais mencionados no subitem 8.1 não se responsabilizam pela sua correção, precisão ou suficiência, cabendo unicamente às LICITANTES a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

**CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

**9. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

- 9.1. A LICITAÇÃO será julgada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, cabendo-lhe conduzir os trabalhos necessários à realização da LICITAÇÃO com o apoio de outros agentes públicos pertencentes aos quadros do MUNICÍPIO.
- 9.2. Além das prerrogativas que decorrem da sua função legal, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá:
- 9.2.1. solicitar às LICITANTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados;
- 9.2.2. adotar critérios de saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências no curso da LICITAÇÃO;
- 9.2.3. promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação relevante que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela LICITANTE;
- 9.2.4. prorrogar os prazos de que trata o EDITAL justificadamente em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às LICITANTES direito à indenização ou reembolso de custos e despesas de qualquer título;
- 9.2.5. alterar as datas ou as pautas das sessões, antecipá-las ou mesmo suspendê-las, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis; e
- 9.2.6. na hipótese de alteração que afete de forma inequívoca a elaboração das PROPOSTAS COMERCIAIS, modificar a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, bem como a data da Sessão Pública da LICITAÇÃO, prorrogando-se ou reabrendo-se o prazo inicialmente estabelecido, na forma do artigo 21, §4º da Lei federal nº 8.666/93.

**10. ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL**

- 10.1. Até a data indicada para a entrega dos VOLUMES apontados neste EDITAL, as LICITANTES poderão requerer esclarecimentos sobre o EDITAL, mediante o envio de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhado ao endereço eletrônico [licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br](mailto:licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br), contendo o arquivo com as questões formuladas, em formato PDF, conforme modelo constante do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL que o mesmo será encaminhado ao Órgão interessado para que o mesmo possa providenciar o esclarecimento solicitado.
- 10.2. Será publicado as respostas aos pedidos de esclarecimento a todas as LICITANTES no sítio eletrônico Oficial do Município, até a data descrita no cronograma referencial.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

10.3. Não sendo formulados pedidos de esclarecimentos sobre a LICITAÇÃO ou após as respostas a estes, pressupõe-se que os elementos fornecidos no EDITAL são suficientemente claros e precisos para todos os atos se cumprirem no âmbito da LICITAÇÃO, não restando direito às LICITANTES para qualquer reclamação ulterior, dado que a participação na LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste EDITAL e ANEXOS.

10.4. Os esclarecimentos prestados integrarão o conteúdo deste EDITAL como se nele estivessem transcritos, sendo que qualquer outra informação não constante deste EDITAL ou dos esclarecimentos prestados, eventualmente obtida pelas LICITANTES de qualquer outra forma, não vinculará a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o CONTRATANTE.

**11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

11.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por eventual irregularidade, devendo protocolar a impugnação em até 5 (cinco) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

11.2. Decairá do direito de impugnar o EDITAL a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

11.3. As impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas ao Setor de Licitações, e protocoladas, por escrito, de segunda à sexta-feira, das 09h às 17h, na sede do CONTRATANTE, situada na Praça Visconde Figueira, s/n - Bairro Centro – Santo Antônio de Pádua, ou mediante o envio de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhado ao endereço eletrônico [licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br](mailto:licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br) contendo o arquivo em formato PDF, devendo ser instruídas:

- a) com cópia do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física; ou
- b) com cópia do contrato ou estatuto social, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

11.4. As impugnações dirigidas ao Setor de Licitações serão encaminhadas ao Órgão Solicitante e posteriormente à Procuradoria Geral do Município.

**12. ALTERAÇÕES NO EDITAL**

12.1. Em qualquer ocasião, até a sessão de abertura da LICITAÇÃO, o Órgão solicitante, a seu exclusivo critério, em consequência de esclarecimentos, impugnações ao EDITAL e/ou qualquer outro motivo de interesse público, poderá alterar o EDITAL.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

12.2. Qualquer modificação no EDITAL exigirá divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a forma de apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA e a formulação da PROPOSTA COMERCIAL, bem como dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/1993.

**CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS**

**13. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

- 13.1. Poderão participar da presente LICITAÇÃO pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, atuando isoladamente ou em CONSÓRCIO, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL;
- 13.2. Para efeitos deste EDITAL, também terão sua participação admitida na presente LICITAÇÃO as entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, as instituições financeiras, fundos de investimentos e as empresas com atividade de investidoras financeiras.
- 13.3. Não poderão participar desta LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, as pessoas:
  - a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, por ato administrativo do Poder Público.
  - b) suspensas do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública do MUNICÍPIO;
  - c) sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;
  - d) cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m), ou tenha(m) sido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data de publicação do EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis pela LICITAÇÃO;
  - e) cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) impedidos de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do MUNICÍPIO por vedação constitucional ou legal;
  - f) Condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

- g) Que sejam AFILIADAS de outra LICITANTE;
- h) Que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, por força de sentença condenatória transitada em julgado, em virtude do cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei federal nº 8.429/1992;
- i) Que estejam proibidas, por decisão vigente do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Direta e Indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011.

13.4. Não poderão participar desta LICITAÇÃO, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, as pessoas físicas e jurídicas que participaram da elaboração dos estudos técnicos que subsidiaram a presente LICITAÇÃO.

13.4.1. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre as pessoas física ou jurídicas que participaram da elaboração dos estudos técnicos que subsidiaram a presente LICITAÇÃO e qualquer dos LICITANTES, cujo vínculo tenha por escopo a execução de atividades com vistas à participação da LICITANTE na presente LICITAÇÃO.

13.5. Não será admitida a participação de uma mesma LICITANTE, incluindo suas coligadas, controladas, controladoras ou sociedade sob controle comum, em diferentes CONSÓRCIOS, ou de qualquer outro expediente que resulte na apresentação de mais de uma proposta por parte de uma LICITANTE ou entidade integrante do seu grupo econômico.

**14. ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL**

14.1. A participação na LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências deste EDITAL, sendo vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

14.2. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA COMERCIAL e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.

14.3. A GARANTIA DE PROPOSTA, a PROPOSTA COMERCIAL e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que não atenderem aos requisitos estipulados neste EDITAL acarretarão a inabilitação ou desclassificação das LICITANTES, conforme o caso.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

## **15. VISITA TÉCNICA**

15.1. As LICITANTES interessadas poderão realizar visita técnica que considerarem necessárias nas instalações existentes relacionadas aos SERVIÇOS.

15.2. A visita técnica terá por finalidade permitir que as LICITANTES realizem, às suas expensas e sob sua responsabilidade, avaliação própria da natureza e dimensão dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização dos SERVIÇOS, bem como para a obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários à preparação das suas propostas.

15.3. A LICITANTE deverá manifestar seu interesse em realizar a visita técnica, que será acompanhada por representante do CONTRATANTE, mediante prévio agendamento até o 15º (décimo quinto) dia útil anterior à DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, junto ao SAAE – SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO através do telefone **(22) 3854-9200 ramal 213** de segunda a sexta-feira de 09h às 16h ou por meio de requerimento escrito, a ser encaminhado ao endereço eletrônico [saae@padua.rj.gov.br](mailto:saae@padua.rj.gov.br), com a indicação de quais instalações tem interesse em visitar.

15.3.1. As visitas técnicas deverão ser realizadas até o 2º (segundo) dia útil anterior à DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

15.3.2. A LICITANTE poderá indicar até 4 (quatro) representantes para participar das visitas técnicas.

15.3.3. A visita deverá ser realizada pelo Responsável Técnico da empresa, sendo obrigatória a apresentação, no ato da visita, de documento de identificação e do formulário ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, a ser subscrito pelo representante técnico do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ, que será exigido para efeito de HABILITAÇÃO nesta licitação.

15.3.4. As despesas da visita, bem como as demais na fase de elaboração da proposta, correrão por conta da empresa interessada, sem qualquer direito à indenização, reembolso ou compensação a qualquer título.

15.3.5. O Licitante, a seu critério, poderá abster-se de realizar a vistoria prevista no item anterior, devendo, porém, apresentar declaração assumindo, incondicionalmente, a responsabilidade de executar os serviços em plena conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, inclusive sem qualquer alteração da sua proposta de preços;

15.4. Não é condição necessária para a participação nesta LICITAÇÃO a realização de



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

visita técnica, todavia a COMISSÃO DE LICITAÇÃO considerará que as PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas SE elaboradas com perfeito conhecimento da ÁREA DA CONCESSÃO, não podendo a LICITANTE VENCEDORA, em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos, ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o objeto da LICITAÇÃO.

**16. CUSTO DAS LICITANTES**

16.1. Todas e quaisquer despesas e/ou custos incorridos pelas LICITANTES em razão da presente LICITAÇÃO correrão às suas expensas, sendo de sua exclusiva responsabilidade e risco, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer responsabilidade ou resarcimento, independentemente do resultado da LICITAÇÃO.

**17. REPRESENTANTES CREDENCIADOS**

17.1. Cada LICITANTE poderá ter no máximo, 1 (um) Representante Credenciado, o(s) qual deverá estar munido de documento oficial com foto nas sessões públicas da LICITAÇÃO.

17.2. Para comprovação dos poderes de representação do(s) Representante(s) Credenciado(s) deverão ser apresentados, no início da sessão de abertura, em envelope independente dos VOLUMES, os seguintes documentos:

17.2.1. no caso de pessoas jurídicas brasileiras, mediante procuração que comprove poderes para praticar, em nome da LICITANTE, todos os atos referentes à LICITAÇÃO, nos moldes do modelo constante do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES, acompanhada dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou cartório competente), aceita Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da comarca da LICITANTE;

17.2.2. no caso de CONSÓRCIO, mediante procuração outorgada pela pessoa jurídica líder, na forma dos itens 17.2.1 , e será acompanhado de (i) indicação da empresa líder como responsável pelos atos praticados pelo CONSÓRCIO perante o MUNICÍPIO e demais órgãos envolvidos na licitação, (ii) procurações outorgadas pelas consorciadas à pessoa jurídica líder, também nos moldes do modelo constante do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES, conforme o caso, (iii) documentos que comprovem os poderes de todos os outorgantes, na forma dos itens 17.2.1 , e (iv) Compromisso de Constituição de SPE, subscrito pelas consorciadas, que comprovem os poderes de todos os signatários, conforme modelo constante do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES.

17.3. Os documentos para comprovação dos poderes de representação do(s)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

Representante(s) Credenciado(s) acima elencados deverão ser apresentados para CRENDENCIAMENTO perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos VOLUMES.

17.4. Cada Representante Credenciado somente poderá exercer a representação de uma única LICITANTE.

**CAPÍTULO IV – GARANTIA DE PROPOSTA, PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**18. REGRAS GERAIS DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

18.1. Os VOLUMES deverão ser apresentados conforme detalhamento a seguir.

18.2. Dentro de cada VOLUME, deverá constar uma mídia digital (pen drive) para cada via, contendo a cópia fiel de toda a documentação apresentada no respectivo invólucro físico, em arquivo no formato PDF não editável.

18.3. A documentação de cada VOLUME deverá ser apresentada em (i) uma via original ou autenticada, salvo a GARANTIA de PROPOSTA, que deverá ser apresentada em sua forma original, assim considerados os seguros-garantia ou fiança bancária com certificação digital; e (ii) uma segunda via, em cópia simples, sendo que cada via deverá ser encadernada separadamente, rubricada e numerada sequencialmente e ainda conter, no início, um índice das matérias e das páginas correspondentes e ao final, um termo de encerramento, de modo a refletir o número exato de páginas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

18.4. Sem prejuízo das assinaturas que deverão constar nos campos específicos, conforme modelos apresentados neste EDITAL, todas as folhas dos VOLUMES deverão estar rubricadas, sempre pelo representante legal da LICITANTE.

18.5. Todos os documentos apresentados na presente LICITAÇÃO deverão ser entregues em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, digitados e impressos de forma legível.

18.5.1. Documentos que possuam conteúdo manuscrito, ressalvados documentos oficiais e públicos que sejam apresentados desta forma, serão considerados rasurados.

18.6. Devem ser apresentados única e exclusivamente os documentos exigidos neste EDITAL, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.

18.7. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos VOLUMES, sem prejuízo do exercício da prerrogativa legal da COMISSÃO DE LICITAÇÃO para promover diligência destinada a esclarecer ou a



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

complementar a instrução do processo, nos termos do item 9.2 deste EDITAL e art. 43, § 3º, da Lei federal nº 8.666/1993.

18.8. O VOLUME 1, o VOLUME 2 e o VOLUME 3 deverão ser entregues na DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, na sede da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua, situada na Praça Visconde Figueira s/n – Bairro Centro – Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, por representante credenciado da licitante.

18.9. Os VOLUMES deverão ser entregues em envelopes distintos, opacos, fechados e rubricados sobre o fecho, contendo, cada envelope, em sua parte externa fronteira, o seguinte:

**VOLUME 1 – GARANTIA DE PROPOSTA**

EDITAL nº090/2022 - Concorrência Pública – Concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário doMunicípio de Santo Antônio de Pádua.

Razão Social ou denominação da LICITANTE

**VOLUME 2 – PROPOSTA COMERCIAL**

EDITAL nº090/2022 - Concorrência Pública – Concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário doMunicípio de Santo Antônio de Pádua.

Razão Social ou denominação da LICITANTE

**VOLUME 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

EDITAL nº090/2022 - Concorrência Pública – Concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário doMunicípio de Santo Antônio de Pádua.

Razão Social ou denominação da LICITANTE

Quando da entrega dos VOLUMES as LICITANTES expressam pleno conhecimento de que:

18.9.1. respondem pela veracidade e autenticidade das informações constantes dos documentos que apresentarem;

18.9.2. autorizam a COMISSÃO DE LICITAÇÃO a proceder, em qualquer fase da LICITAÇÃO, às diligências que entender necessárias destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes; e

18.9.3. conhecem as condições e demais instalações existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, bem como as características dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO.

18.10. Além dos documentos de garantia da proposta indicados no item 19, a LICITANTE deverá apresentar, no interior do VOLUME 1, as declarações a seguir indicadas, na forma do modelo constante no ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL:



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

18.10.1. Declaração de elaboração independente de proposta; e

18.10.2. Declaração de conhecimento dos critérios de desempate previstos no art. 45, §2º e art.3º, §2º, da Lei nº 8.666/93.

18.11. Caso a LICITANTE se sagre vencedora a partir da aplicação das prerrogativas legais a que se refere o item 18.11.2, deverá comprovar seu atendimento mediante entrega de documentos em via única para análise da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, em prazo a ser por ela estabelecido.

**19. GARANTIA DE PROPOSTA**

19.1. Cada LICITANTE deverá, para cobertura das obrigações previstas no presente EDITAL, e nos termos do artigo 31, inc. III, da Lei federal nº 8.666/1993, prestar GARANTIA DE PROPOSTA, no valor de R\$ 3.991.304,97 (Tres milhoes, novecentos e noventa e um mil, trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos).

19.2. A GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser prestada em qualquer uma das seguintes modalidades:

19.2.1. Caução em dinheiro, na moeda corrente do País;

19.2.2. Seguro-garantia, nos termos do item 19.5; ou

19.2.3. Fiança bancária, nos termos do item 19.6.

19.3. A GARANTIA DE PROPOSTA, na modalidade escolhida pela LICITANTE, deverá obrigatoriamente ser apresentada em sua via física original ou eletrônica com certificação digital e ser entregue à COMISSÃO DE LICITAÇÃO no VOLUME 1, na DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

19.4. Somente serão admitidos os instrumentos, ativos e recursos disponíveis na DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

19.5. Quando a GARANTIA DE PROPOSTA for prestada na forma de seguro-garantia, deverá ser emitida por companhia seguradora registrada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, iniciar sua vigência 1 (um) dia antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, a fim de contemplar as 24h desta data e atender ao item 20.2 da Circular SUSEP nº 477/13, bem como observar as condições do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL.

19.6. No caso de fiança bancária, nos termos do exato modelo constante do ANEXO II – Cartas e Declarações deste EDITAL, esta deverá conter cláusula específica de renúncia,



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a LICITANTE, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil, devendo ser apresentada no exato modelo constante do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL, além de ser emitida por banco classificado entre o primeiro e o segundo piso, ou seja, entre A e B na escala de rating de longo prazo de ao menos uma das agências de classificação de risco, Fitch Ratings, Moody's ou Standard & Poors.

19.7. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias, contados da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, cabendo à LICITANTE comprovar, ao ÓRGÃO SOLICITANTE, sua renovação, por igual período, até 10 (dez) dias úteis antes do vencimento deste prazo, na hipótese de não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no item 19.12 durante a vigência inicial da GARANTIA DA PROPOSTA.

19.7.1. Se a LICITANTE não comprovar a renovação da GARANTIA DE PROPOSTA no prazo fixado no item 19.7, será notificada pelo ÓRGÃO SOLICITANTE para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento da notificação, sob pena de ser inabilitada na LICITAÇÃO e impedida de prorrogar a validade de sua PROPOSTA COMERCIAL.

19.7.2. Caso a renovação ocorra em período superior a 1 (um) ano da sua emissão original, a GARANTIA DA PROPOSTA será reajustada pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre o mês anterior à data para recebimento dos envelopes e o mês imediatamente anterior à renovação.

19.8. Se a LICITANTE participar isoladamente, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser prestada em nome próprio. Em caso de CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser prestada por uma ou mais CONSORCIADAS, em modalidades distintas, desde que a soma atinja o valor estabelecido e que conste a denominação do CONSÓRCIO, a indicação das CONSORCIADAS e da líder (razão social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), com suas porcentagens de participação.

19.9. Ressalvado o disposto nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do EDITAL e as hipóteses de atuação de boa-fé da LICITANTE, caso esta incorra em uma das hipóteses abaixo previstas, desde que identificado dolo da LICITANTE, sofrerá, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a penalidade de multa correspondente ao valor integral da GARANTIA DE PROPOSTA, a qual será executada para fins de recebimento da citada multa:

19.9.1. se a LICITANTE retirar sua PROPOSTA COMERCIAL, durante seu período de validade;



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

- 19.9.2. se a LICITANTE se recusar em assinar o CONTRATO;
- 19.9.3. se a LICITANTE declarada vencedora não atender às exigências para assinatura do CONTRATO, nos prazos fixados neste EDITAL, salvo motivo justificado e aceito pela COMISSÃO DELICITAÇÃO;
- 19.9.4. se a LICITANTE VENCEDORA praticar atos que visem a frustrar os objetivos do certame; e
- 19.9.5. se a LICITANTE VENCEDORA não renovar a GARANTIA DE PROPOSTA no prazo definido na subcláusula 19.7.
- 19.10. É vedada qualquer modificação nos termos e condições da GARANTIA DE PROPOSTA após a sua apresentação sem prévia anuência do CONTRATANTE.
- 19.10.1. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá requisitar a complementação ou substituição da GARANTIA DE PROPOSTA nas hipóteses de perda de valor financeiro ou alteração da sua qualidade.
- 19.11. A GARANTIA DE PROPOSTA não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE relativamente à participação na LICITAÇÃO nos termos do EDITAL.
- 19.12. A GARANTIA DE PROPOSTA apresentada pelas LICITANTES será liberada, conforme o caso, após 15 (quinze) dias contados (i) da publicação do extrato do CONTRATO; (ii) da publicação da decisão que julgou a LICITANTE inabilitada ou desclassificada, desde que não tenha sido apresentado recurso ou tenha este sido julgado improcedente de forma definitiva; ou (iii) da revogação ou anulação da LICITAÇÃO, conforme o caso.
- 19.13. A GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser executada para a cobertura de multas e indenizações eventualmente devidas pelas LICITANTES ao CONTRATANTE, em virtude de sua participação na LICITAÇÃO, da data da apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA até o prazo previsto no item 19.12.
- 19.13.1. O disposto no item 19.13 não elide o dever de a LICITANTE indenizar o MUNICÍPIO, por eventuais prejuízos decorrentes de sua participação na LICITAÇÃO, que excedam o valor da GARANTIA DE PROPOSTA.

**20. PROPOSTA COMERCIAL**

- 20.1. Caberá a cada LICITANTE realizar, por sua própria conta e risco, investigações,



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL.

20.2. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada no VOLUME 2, em sua forma original, em uma única via, digitada em linguagem clara e objetiva, nos exatos termos do modelo constante do ANEXO III –PROPOSTA COMERCIAL deste EDITAL, sem erros ou rasuras, devendo ser assinada pelo responsável legal da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta.

20.3. A PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE deverá observar as disposições contidas no ANEXO III – PROPOSTA COMERCIAL, contendo a indicação:

20.3.1. da oferta de desconto sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA, nos termos do ANEXO VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA, limitado ao desconto tarifário de 20% (vinte por cento) sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA;

20.4. do valor de OUTORGA, cujo montante mínimo deverá ser, em qualquer cenário R\$ 31.930.439,75 (Trinta e um milhoes, novecentos e trinta mil , quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

20.5. Na formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL, a LICITANTE deverá observar o seguinte:

20.5.1. deverá ser ofertado desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, o qual não poderá ultrapassar o montante máximo de 20% (vinte por cento);

20.5.2. caso a LICITANTE oferte desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA igual a 20% (vinte por cento), a PROPOSTA COMERCIAL poderá conter valor de OUTORGA superior ao montante mínimo previsto no item 20.3.2.

20.6. A PROPOSTA COMERCIAL com desconto sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA superior ao 20% (vinte por cento) ou valor de OUTORGA inferior ao mínimo indicado no item 20.3.2 será automaticamente desclassificada, bem como aquelas manifestadamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, nos termos do art. 15, II da Lei federal nº 8.987/1995, observados também o art. 17 da referida lei.

20.7. Ocorrendo divergência entre os valores numéricos e seus respectivos extensos, prevalecerão estes últimos.

20.8. O prazo de validade das PROPOSTAS COMERCIAIS deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias contados da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, mantidas todas as suas condições durante este período.

20.9. Não poderá ser incluído na PROPOSTA COMERCIAL eventual plano de negócios desenvolvido pela LICITANTE para a prestação dos SERVIÇOS e formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL, sob pena de desclassificação da LICITANTE e



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

aplicação de multa no valor da GARANTIA DE PROPOSTA, com sua consequente execução.

**20.10. Ainda para elaboração da PROPOSTA COMERCIAL:**

20.10.1. deverão ser levadas em consideração todas as obrigações e riscos alocados à CONCESSIONÁRIA por força do CONTRATO.

20.10.2. deverão estar abrangidos todos os custos referentes ao cumprimento do objeto do CONTRATO, incluindo, mas sem a eles se limitar, valores referentes aos ônus e obrigações da CONCESSIONÁRIA concernentes à legislação tributária, trabalhista e previdenciária, os quais correrão por sua exclusiva conta; custos com seus subcontratados, fornecedores e outros; custos de mobilização e desmobilização na instalação das obras e serviços a serem executados; demais custos diretos ou indiretos incidentes sobre a execução dos serviços objeto da CONCESSÃO; custos com contratação de seguros e garantias, de cumprimento dos prazos e os demais necessários ao cumprimento de suas obrigações previstas no CONTRATO;

20.10.3. não deverão ser considerados quaisquer benefícios ou incentivos fiscais que possam vir a ser conferidos à futura CONCESSIONÁRIA pela União, Estado ou Municípios, durante o prazo da CONCESSÃO;

20.10.4. não serão levadas em consideração quaisquer outras ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, no CONTRATO e seus respectivos ANEXOS, nem de preços ou vantagens baseados nas ofertas das demais LICITANTES.

**21. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**Disposições gerais**

21.1. As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de cumprimento ao disposto no inc. XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 27 da Lei federal nº 8.666/1993 e no presente EDITAL.

21.2. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

21.3. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site em que poderá ser verificada a autenticidade da informação.

21.4. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar quaisquer dos documentos



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas neste EDITAL.

**Habilitação Jurídica**

21.5. A habilitação jurídica se fará pela apresentação dos seguintes documentos:

21.5.1. no caso de empresa individual, apresentação do registro comercial da LICITANTE;

21.5.2. em se tratando de sociedades empresárias, apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da LICITANTE que estiver em vigor, acompanhada de prova dos administradores em exercício, ou o respectivo instrumento de consolidação estatutária ou contratual em vigor com as posteriores alterações, se houver, devidamente registrados no órgão de registro do comércio do local de sua sede, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos comprobatórios de eleição da diretoria em exercício;

21.5.3. no caso de sociedades simples, apresentação da inscrição do ato constitutivo da LICITANTE e todas as suas alterações subsequentes em vigor, devidamente inscritos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de documento que demonstre a diretoria em exercício;

21.5.4. apresentação de Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

21.6. Quando a LICITANTE for instituição financeira, deverá apresentar, ainda, a comprovação da autorização de funcionamento como instituição financeira, emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

21.7. Quando a LICITANTE for entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar, ainda, comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente.

21.8. Quando a LICITANTE for fundo de investimento deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos:

a) comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei federal nº 6.385/76;

b) ato constitutivo com última alteração arquivada perante órgão competente;

c) regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no Cartório de



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

Títulos eDocumentos;

- d) comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários;
- e) prova de eleição dos representantes do administrador;
- f) comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar do certame, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem;
- g) comprovação de que a administradora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial, mediante certidão expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sua sede, ou de liquidação extrajudicial, mediante comprovante obtido em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

21.9. No caso de CONSÓRCIO, a LICITANTE deverá apresentar instrumento de constituição de consórcio ou de Compromisso de Constituição de SPE, subscrito pelas CONSORCIADAS, na forma do item 22.2. deste EDITAL.

**Qualificação econômico-financeira**

21.10. A qualificação econômico-financeira se dará da seguinte forma:

21.10.1. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

21.10.2. Na hipótese de a LICITANTE ser sociedade empresária, deverá ser apresentada certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (Varas Cíveis) onde a sociedade for sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da sessão pública.

21.10.2.1. As LICITANTES deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração emitida pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e recuperações judiciais.

21.10.2.2. Em caso de a certidão apresentada ser positiva para recuperação judicial, será necessária a comprovação de aprovação de plano de recuperação judicial



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

devidamente aprovado e homologado pelo juízo competente.

21.10.3. Comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de patrimônio líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor estimado dos investimentos, o que corresponde a R\$ 26.150.989,10 (Vinte e seis milhoes, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos);

21.10.4.A LICITANTE e, no caso de CONSÓRCIO, cada um dos seus membros, proporcionalmente à sua participação no CONSÓRCIO, deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes, como financiamento, para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto desta Concessão, nos termos do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES .

21.10.5.Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante apresentação dos cálculos dos Indices de Liquidez Geral – ILG, Indice de Solvencia Geral – ISG, Indice de Liquidez Corrente – ILC e Indice de Endividamento – IE, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

- I. Índice de Liquidez Corrente (ILC) = AC/PC
- II. Índice de Liquidez Geral (ILG) = (AC+RLP) / (PC+ELP)
- III. Índice de Endividamento Geral (IEG) = (PC+ELP) / AT
- IV. Índice de Solvência Geral (ISG) = AT/(PC+ELP)

Sendo:

- I. Ativo Circulante (AC);
- II. Realizável a Longo Prazo (RLP);
- III. Ativo Total (AT);
- IV. Passivo Circulante (PC);
- V. Exigível a Longo Prazo (ELP);
- VI. Índice de Liquidez Corrente (ILC);

21.10.5.1. Somente serão habilitados no certame licitatório os proponentes que obtiverem os seguintes índices:

- I. ILC > ou = a 1,00 ("Índice de Liquidez Corrente" maior ou igual a um)
- II. ILG > ou = a 1,00 ("índice de Liquidez Geral" maior ou igual a um)
- III. IEG < ou = a 1,00 ("Índice de Endividamento Geral" menor ou igual a um)
- IV. ISG > ou = a 1,00 ("Índice de Solvência Geral" maior ou igual a um)

**Qualificação-técnica**



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

- 21.11. A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante:
- 21.11.1. Certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região da sede da empresa, comprovando sua regularidade;
- 21.11.2. Comprovante de ter em seu quadro técnico responsável pela execução dos serviços, no mínimo, 01 engenheiro civil, 01 engenheiro eletricista, 01 engenheiro químico/químico, 01 engenheiro sanitário, 01 engenheiro de segurança do trabalho, e 01 administrador.
- 21.11.2.1. A Comprovação do vínculo dos profissionais se dará mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, ficha de Registro de Empregados ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. No caso de o profissional ser dirigente da LICITANTE ou de sua controladora ou controlada, a comprovação de seu vínculo deverá ser feita através da apresentação de cópia da ata ou estatuto/contrato social, conforme o caso, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprove a investidura de tal dirigente.
- 21.11.3. Atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou sua AFILIADA, que comprove a realização das seguintes obras e serviços:
- 21.11.3.1. Operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de agua tratada;
- 21.11.3.2. Operação e gestão de serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água;
- 21.11.3.3. Fornecimento e assentamento de tubos e conexões para abastecimento de água (PVC, DEFOFO, RPVC, FERRO FUNDIDO)
- 21.11.3.4. Recomposição de pavimentação com concreto asfáltico e pavimento articulado.
- 21.11.4. Deverão ser apresentados nome e identificação de representante do emitente dos atestados, com informações atualizadas de seus telefones, endereço e e-mail para contato, para eventual diligência DO REPONSÁVEL PELA ANÁLISE DA QULIFICAÇÃO TÉCNICA sobre a conformidade dos atestados, caso essas informações não constem dos atestados apresentados.
- 21.11.5. A desconformidade dos atestados ou a não confirmação de seu conteúdo após as diligências pelo REPONSÁVEL PELA ANÁLISE DA QULIFICAÇÃO TÉCNICA implicará a inabilitação da LICITANTE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.
- 21.11.6. No caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento, somente serão considerados os atestados em que, inequívoca e documentalmente, se comprove a transferência definitiva de acervo técnico.
- 21.11.7. Observadas as condições anteriores, é permitido apresentar atestados em nome de sociedades AFILIADAS, devendo a LICITANTE, no caso de atestados de empresas



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

AFILIADAS, apresentar o quadro de acionistas ou de sócios.

**Regularidade fiscal e trabalhista**

21.12. A Regularidade Fiscal e Trabalhista da LICITANTE deve ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

21.12.1. Prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

21.12.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, referente à sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, declaração própria dessa situação, sob as penas da lei.

21.12.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual relativa ao domicílio ou sede da LICITANTE, mediante a apresentação da certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos de tributos estaduais, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação desta situação.

21.12.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal quanto aos tributos mobiliários, relativa ao domicílio ou sede da LICITANTE, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação destas situações.

21.12.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que abranja os tributos administrados pela RFB, a Dívida Ativa da União administrada pela PGFN e as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91;

21.12.6. Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

21.12.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, ou Certidão Positiva com os mesmos efeitos da CNDT.

**Declarações**

21.13. As LICITANTES deverão, ainda, apresentar as seguintes declarações, conforme os respectivos modelos constantes do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL:

21.13.1. Declaração de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, na observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

Constituição Federal, quais sejam, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos;

21.13.2. Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto desta LICITAÇÃO; e

21.13.3. Declaração quanto à inexistência de fato impeditivo em participar da LICITAÇÃO.

**22. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

23.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser comprovados individualmente por cada uma das consorciadas integrantes da LICITANTE, sendo certo que, em relação às exigências de Qualificação Técnica, elas poderão ser atendidas por qualquer das consorciadas, observadas as condições previstas no capítulo específico.

23.2. Além de outros documentos exigidos pelo EDITAL, a participação da LICITANTE em regime de CONSÓRCIO fica condicionada à apresentação de instrumento de constituição de CONSÓRCIO ou compromisso de constituição de SPE, subscrito pelas consorciadas, contendo no mínimo as seguintes informações:

23.2.1. a denominação do CONSÓRCIO;

23.2.2. os objetivos do CONSÓRCIO, restritos à participação na LICITAÇÃO;

23.2.3. a indicação da porcentagem de participação das consorciadas no CONSÓRCIO;

23.2.4. a indicação da líder do CONSÓRCIO;

23.2.5. a outorga de amplos poderes à líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO;

23.2.6. declaração de responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados na LICITAÇÃO; e

23.2.7. compromisso de que, caso venha a ser vencedor da LICITAÇÃO, suas consorciadas constituirão SPE, segundo as leis brasileiras, na forma de sociedade anônima, com sede no Município de Santo Antônio de Pádua e com estrutura específica.

23.3. A inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação ou desclassificação do CONSÓRCIO e de cada uma das consorciadas.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

23.4. No caso de CONSÓRCIO formado entre pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à entidade brasileira.

23.5. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou a alteração da participação de qualquer consorciada, desde a apresentação dos envelopes até a assinatura do CONTRATO.

**23. PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES ESTRANGEIRAS**

23.1. As LICITANTES estrangeiras deverão apresentar todos os documentos equivalentes à documentação exigida das LICITANTES nacionais e, adicionalmente, os seguintes documentos:

- a) procuração outorgada a representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, conforme modelo constante do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES;
- b) declaração de submissão à legislação da República Federativa do Brasil e de renúncia a qualquer reclamação por via diplomática, conforme modelo constante do ANEXO II – CARTAS E DECLARAÇÕES, e
- c) apresentar Decreto de autorização, em se tratando de pessoa jurídica estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

23.2. As LICITANTES estrangeiras poderão, para os fins de sua habilitação, apresentar documentos de suas matrizes ou respectivas filiais que sejam equivalentes aos solicitados para habilitação de pessoas jurídicas brasileiras e que cumpram com os requisitos legais no país de constituição da LICITANTE estrangeira.

23.3. Em caso de inexistência de documentos equivalentes nos respectivos países de origem aptos ao atendimento das exigências previstas neste EDITAL, as LICITANTES estrangeiras deverão apresentar declaração assinalando tal circunstância.

**CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E JULGAMENTO**

**24. SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO**

24.1. Na DATA DE ENTREGA DE VOLUMES, as LICITANTES deverão entregar, na sede da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Pádua, o VOLUME 1 – GARANTIA DE PROPOSTA e Documentos de Credenciamento, o VOLUME 2 – PROPOSTA COMERCIAL; e o VOLUME 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

24.2. Na sessão de abertura da licitação, serão rubricados pelos membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes, ainda fechados, todos os invólucros dos VOLUMES das LICITANTES.

24.3. Em seguida, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO promoverá a abertura do VOLUME 1, contendo as GARANTIAS DE PROPOSTA, quando então será verificada a sua conformidade às exigências estabelecidas neste EDITAL.

24.4. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO analisará a regularidade e efetividade das GARANTIAS DE PROPOSTA apresentadas, e decidirá a respeito da aptidão das LICITANTES.

24.5. A decisão de aceitação ou não dos documentos constantes dos VOLUMES 1 apresentados será publicada no porta xxxxxxxxxxxxxxx.

**25. ABERTURA, EXAME e JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**

25.1. Na data prevista no cronograma referencial, serão abertos os VOLUMES 2, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES que tiveram as GARANTIAS DE PROPOSTA aceitas, procedendo-se ao seu exame pelo Diretor da Sessão Pública, em nome da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, leitura e classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS neles contidas, bem como abertura de lances à viva-voz, conforme as regras a seguir expostas.

25.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS:

25.2.1. apresentadas em desacordo com o modelo constante do ANEXO III – PROPOSTA COMERCIAL deste EDITAL ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo EDITAL;

25.2.2. que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;

25.2.3. que contiverem emendas, ressalvas ou omissões;

25.2.4. que implicarem oferta submetida a condição ou termo não previstos neste EDITAL;

25.2.5. em que documentos não estiverem assinados por pessoa habilitada ou estiverem desacompanhadas dos documentos comprobatórios dos poderes para assinatura e/ou representação; ou

25.2.6. que contiverem outros vícios capazes de comprometer a sua validade;



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

- 25.2.7. cujo valor do desconto sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA seja superior ao estabelecido no item 20.4.1.
- 25.2.8. cujo valor da OUTORGA ofertado pela LICITANTE pela CONCESSÃO seja inferior ao estabelecido no item 23.3.2;
- 25.3. As LICITANTES classificadas serão aquelas cuja PROPOSTA COMERCIAL atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação vigente e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste EDITAL.
- 25.4. No caso de a Comissão de Licitação receber proposta de apenas uma LICITANTE classificada, esta será considerada apta para a fase de habilitação, caso sua PROPOSTA COMERCIAL atenda às exigências deste EDITAL.
- 25.5. Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará em ordem decrescente do valor de OUTORGA FIXA ofertado, sendo, portanto, a primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL com o maior valor de OUTORGA FIXA.
- 25.6. Classificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, caso existam PROPOSTAS COMERCIAIS com valor até 20% (vinte por cento), inclusive, menor ao valor de OUTORGA FIXA ofertado na PROPOSTA COMERCIAL inicialmente classificada em primeiro lugar, será processada etapa de lances viva-voz entre estas LICITANTES.
- 25.7. Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará da seguinte forma
- 25.7.1. Caso todas as PROPOSTAS COMERCIAIS tenham se limitado ao desconto máximo de 20% (vinte por cento) sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA e também não apresentem propostas de OUTORGA superiores ao montante mínimo R\$ 33.775.764,02 (Trinta e tres milhoes, setecentos e setenta e cinco mil , setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), serão classificadas em ordem decrescente dos descontos ofertados nos lances viva voz, figurando como primeira colocada a LICITANTE que ofertar o maior desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA.
- 25.7.2. Caso as PROPOSTAS COMERCIAIS igualem o limite de desconto tarifário de 20% (vinte por cento) sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, estas serão classificadas em ordem decrescente, figurando como primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL que ofertar o maior valor de OUTORGA, aplicando-se, subsidiariamente, o critério definido na subcláusula 26.7.1 para as PROPOSTAS COMERCIAIS que não igualarem o limite de desconto tarifário estabelecido.
- 25.8. Classificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a etapa de lances viva-voz entre as LICITANTES será processada da seguinte forma :



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

- 25.8.1. Na hipótese prevista na subcláusula 26.7.1, participarão da etapa de lances viva-voz as LICITANTES com PROPOSTAS COMERCIAIS válidas com valor até 20% (vinte por cento) menor do que o desconto tarifário assinalado na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE classificada em primeiro lugar;
- 25.8.2. Na hipótese prevista na subcláusula 27.5.2, participarão da etapa de lances viva-voz apenas as LICITANTES cujas PROPOSTAS COMERCIAIS contenham valores de OUTORGA até 20% (vinte por cento) menor do que a OUTORGA assinalada na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE classificada em primeiro lugar.
- 25.9. Os lances em viva-voz deverão atender os seguintes requisitos para serem considerados válidos:
- (a) Caso o lance se refira a desconto no valor da TARIFA DE REFERÊNCIA, cada lance deverá aumentar o valor do desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA de maior valor no momento da apresentação do lance, não sendo admitidos LANCES INTERMEDIÁRIOS, limitado ao desconto tarifário de 20% (vinte por cento) sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA;
  - (b) Caso o lance se referida ao valor de OUTORGA, deverá aumentar o valor OUTORGA mais elevado no momento da apresentação do lance, não sendo admitidos LANCES INTERMEDIÁRIOS;
  - (c) respeitar o valor mínimo de variação a ser definido pelo DIRETOR DA SESSÃO, conforme decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, variação esta que terá como referência a maior PROPOSTA COMERCIAL dada até o momento .
- 25.9.1. O tempo máximo entre os lances será de 10 (dez) minutos.
- 25.9.2. Se nenhuma LICITANTE apregoar nova proposta no prazo assinalado pelo DIRETOR DA SESSÃO para a oferta de novos lances, será declarada proposta vencedora da LICITAÇÃO o melhor lance ofertado até então.
- 25.10. Ao final da etapa de lances viva-voz, caso realizada, o DIRETOR DA SESSÃO anunciará a ordem de classificação final das LICITANTES, em ordem decrescente de valor de OUTORGA e, no caso de OUTORGA igual ao valor mínimo, em ordem decrescente de valor dos descontos ofertados sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA.
- 25.11. Imediatamente após o término da etapa de lances em viva-voz, as LICITANTES que participaram da referida disputa deverão ratificar os seus lances finais mediante assinatura de termo de ratificação emitido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante aposição de assinatura pelos respectivos representantes credenciados.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

- 25.11.1. Não haverá ratificação de PROPOSTAS COMERCIAIS em não havendo etapa de lances à viva-voz.
- 25.12. A LICITANTE que ofertar o maior desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA ou o maior valor de OUTORGA, conforme o caso, ficará classificada em primeiro lugar.
- 25.13. Em caso de empate entre duas ou mais PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO verificará o atendimento às preferências estabelecidas nos incisos do § 2º do art. 3º da Lei federal nº 8.666/1993, e mantendo-se o empate, a classificação far-se-á por meio de sorteio realizado na mesma sessão, nos termos do §2º do art. 45 da Lei federal nº 8.666/1993.
- 25.14. A classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS será publicada no **sítie oficial do Município**.
- 25.15. Todos os atos praticados na sessão pública da LICITAÇÃO serão lavrados em ata assinada pelos representantes credenciados das LICITANTES presentes e pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

**26. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

- 26.1. Ato contínuo à proclamação da LICITANTE VENCEDORA, será aberto o VOLUME 3, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE classificada em primeiro lugar, a fim de verificar o cumprimento das exigências de habilitação contidas neste EDITAL.
- 26.2. Verificado o atendimento das exigências contidas no EDITAL, a LICITANTE será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto após a conclusão da fase recursal.
- 26.3. Na hipótese de descumprimento das exigências de habilitação da LICITANTE classificada, a vencedora da concorrência será a LICITANTE que, de acordo com a ordem de classificação, atenda a essas exigências.
- 26.4. Nos termos do § 3º do artigo 48 da Lei federal nº 8.666/93, quando todas as LICITANTES forem inabilitadas ou desclassificadas, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá fixar um prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de novas propostas escoimadas das causas de inabilitação ou desclassificação de cada LICITANTE.

**27. RECURSOS**

- 27.1. As LICITANTES poderão recorrer do exame e análise das GARANTIAS DE PROPOSTA, do exame e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e do exame e julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em fase recursal única que terá



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

início após a declaração da LICITANTE VENCEDORA.

27.2. Das decisões da COMISSÃO DE LICITAÇÃO tomadas em quaisquer dos atos referidos nos itens 25, 26 e 27 caberá recurso, após a publicação da ata de julgamento da LICITAÇÃO, do quanto previsto no artigo 109 da Lei federal nº 8.666/93, que poderá ser protocolizado na sede da Prefeitura, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 17h, subscrito pelo representante credenciado da LICITANTE ou outro representante devidamente mandatado para o ato.

27.3. O protocolo do recurso deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da ata de julgamento da LICITAÇÃO, que declara a LICITANTE VENCEDORA, sendo que o seu conteúdo poderá versar sobre quaisquer decisões proferidas no trâmite deste procedimento licitatório.

27.4. Não serão aceitos recursos enviados por correio ou por fac-símile.

27.5. Interposto o recurso, tal interposição será comunicada às demais LICITANTES, que poderão impugnar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.6. O recurso será dirigido à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade competente para julgá-lo, a qual decidirá dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

27.7. Os autos do processo estarão com vista aberta às LICITANTES interessadas a partir da publicação da ata de julgamento, nos termos do cronograma.

27.8. Concluído o julgamento dos eventuais recursos, o resultado será divulgado no **sítio oficial do Município** e publicado nos mesmos moldes da publicação do Edital, não cabendo mais recurso da decisão da autoridade máxima competente.

27.9. O resultado da LICITAÇÃO será submetido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO à autoridade máxima competente para homologação e adjudicação do objeto da CONCESSÃO.

**CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES PARA A  
FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**28. CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

28.1. Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de convocação, cumprir as formalidades necessárias, descritas nas seções seguintes, possibilitando que a CONCESSIONÁRIA celebre o CONTRATO, sob pena de decair de seu direito à



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

contratação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item 19.9.2. e da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei federal nº 8.666/1993.

28.2. No prazo indicado no item 30.1, a LICITANTE VENCEDORA deverá apresentar ao CONTRATANTE:

28.2.1. Documentos relativos à constituição da SPE, quais sejam:

28.2.1.1. Certidão do registro empresarial competente;

28.2.1.2. Comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ/MF)

28.2.1.3. Estatuto social;

28.2.1.4. Acordo de acionistas ou documento similar, se houver;

28.2.1.5. Na hipótese de LICITANTE individual, a demonstração de ser a SPE uma subsidiária integral, na forma da Lei de Sociedade por Ações;

28.2.2. Descrição da estrutura acionária e de gestão para a SPE, contendo:

28.2.2.1. descrição dos tipos de ações;

28.2.2.2. acionistas e suas respectivas participações por tipo de ação;

28.2.2.3. indicação da composição societária da SPE, conforme aplicável, e de suas controladoras, conforme definido na minuta do CONTRATO;

28.2.2.4. acordos de acionistas da SPE, quando aplicável;

28.2.2.5. identificação dos principais administradores, incluindo seus respectivos currículos;

28.2.2.6. descriptivo dos princípios de governança corporativa adotados na gestão da SPE; e

28.2.2.7. identificação das AFILIADAS, conforme definido na minuta do CONTRATO.

28.2.3. Comprovação de subscrição e integralização de capital social, no valor de, no mínimo, R\$ 26.150.989,10 (Vinte e seis milhares, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

28.2.4. Comprovação da constituição da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO;



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

- 28.2.5. Comprovação do pagamento do valor de OUTORGA, conforme estipulada na PROPOSTA COMERCIAL e observado o disposto no subitem 5.4 do EDITAL, atualizado pelo IPCA,a partir da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.
- 28.2.6. Indicação, por meio de declaração subscrita pela ADJUDICATÁRIA, contendo nome, dados pessoais e formação do(s) profissional(is) que será(ão) designado(s) como responsável(is) técnico(s) pela operação de sistema de produção e distribuição de água e de coleta domiciliar e tratamento de esgotos, acompanhado da comprovação do vínculo entre o(s) profissional(is) e a SPE.
- 28.2.7. Comprovação que a SPE possui seu quadro técnico responsável pela execução dos serviços, no minimo, 01 engenheiro civil, 01 engenheiro eletricista, 01 engenheiro químico/químico, 01 engenheiro sanitaria, 01 engenheiro de segurança do trabalho, e 01 administrador.
- 28.2.8. O(s) profissional(is) poderá(ão) estar vinculados à SPE, por relação de emprego, como administrador ou por contrato de prestação de serviço.
- 28.2.9. Caso o vínculo se dê por relação de emprego, a ADJUDICATÁRIA deverá apresentar a Ficha de registro de Empregados (FRE) e a carteira de Trabalho, devidamente atualizadas
- 28.2.10. Para comprovar a investidura em cargo de administração, a ADJUDICATÁRIA deverá apresentar prova de eleição dos administradores em exercício devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente.
- 28.3. Cumpridas as exigências constantes do item 29.2, a SPE será convocada pelo CONTRATANTE para, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, assinar o CONTRATO.
- 28.4. Os prazos previstos no subitem 29.1 e 29.3 poderão ser prorrogados, por igual período, se solicitado durante o seu transcurso pela LICITANTE VENCEDORA e desde que decorra de motivo justificado e aceito pelo CONTRATANTE.
- 28.5. É facultado ao CONTRATANTE, quando a SPE ou a LICITANTE VENCEDORA não cumpram as formalidades previstas no item 29.2 no prazo estabelecido ou quando a SPE não se apresente para assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação e, no caso de cumprimento das exigências contidas no EDITAL, constituir uma SPE em igual prazo e nas condições da PROPOSTA COMERCIAL da primeira colocada.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

28.6. O CONTRATO será celebrado entre o CONTRATANTE e a SPE, com a interveniência-anuênciada AGÊNCIA REGULADORA.

**29. DA CONCESSIONÁRIA**

29.1. Para a assinatura do CONTRATO, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir uma SPE, em conformidade com a lei brasileira, com sede em Santo Antônio de Pádua.

29.2. Caso a LICITANTE VENCEDORA seja LICITANTE individual, a sociedade de propósito específico deverá ser sua subsidiária integral.

29.3. Em caso de CONSÓRCIO, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir a CONCESSIONÁRIA observando-se a composição acionária apresentada no instrumento de constituição de consórcio ou compromisso de constituição de consórcio apresentado na LICITAÇÃO.

29.4. O controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pela sociedade ou grupo de sociedades vinculadas por acordo de votos que detiverem a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, nos termos do disposto no artigo 116 da Lei federal nº 6.404/76 e neste EDITAL.

29.5. A CONCESSIONÁRIA, constituída pela LICITANTE VENCEDORA, assumirá a forma de sociedade anônima e deverá ter como único objeto a execução dos SERVIÇOS e a exploração de fontes de RECEITAS ADICIONAIS e atividades correlatas, de modo a viabilizar o seu cumprimento.

29.6. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder ao prazo necessário para o cumprimento de todas as suas obrigações previstas no CONTRATO.

**30. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**

30.1. Para garantir o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas pela CONCESSIONÁRIA em razão do CONTRATO, no prazo indicado no item 29.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONTRATANTE o comprovante de que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, na forma do item 31.2. e nos seguintes valores:

- I. A contratada deve protocolizar junto ao protocolo Geral, direcionado a Secretaria Municipal de Obras nos primeiros 10 (dias) a partir da assinatura do CONTRATO, a



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO em uma das modalidades contidas no art 56 da Lei 8.666/93, equivalente a 5 % do valor total do contrato. Ficando ciente que a não apresentação da garantia, constitui motivo de rescisão contratual a critério da administração pública, sem prejuízos nas demais penalidades previstas na Lei 8.666/93.

30.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá prever o CONTRATANTE como beneficiário, sendo prestada em uma das seguintes formas, nos termos do artigo 56 da Lei federal nº 8.666/93:

30.2.1. caução em dinheiro, na moeda corrente do País;

30.2.2. caução em títulos da dívida pública, devendo esses ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

30.2.3. seguro-garantia; ou

30.2.4. fiança bancária.

30.3. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada na forma de títulos da dívida pública, aceitar-se-á apenas Tesouro Prefixado (LTN), Tesouro Selic (LFT), Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), ou Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F), devendo estes ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

30.4. Na hipótese de apresentação em moeda corrente nacional ou em títulos da dívida pública, a CONCESSIONÁRIA deverá constituir caução bancária, expressa em documento original, dirigida ao CONTRATANTE, datada e assinada por instituição financeira custodiante dos títulos dados em garantia e da qual conste:

30.4.1. o valor pecuniário da caução ou dos referidos títulos, claramente identificados, ficará(ão) caucionado(s) em favor do CONTRATANTE como garantia do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, no CONTRATO;

30.4.2. a identificação dos títulos caucionados, esclarecendo tratar-se dos títulos regulados pela Lei federal nº 10.179/01; e

30.4.3. que o CONTRATANTE poderá executar a caução nas condições previstas no CONTRATO.

30.5. No caso de fiança bancária, ela deverá conter cláusula específica de renúncia, pelo



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a CONCESSIONÁRIA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil e as condições do modelo constante do CONTRATO.

30.6. Quando em seguro-garantia, deverá ser apresentado o original da apólice ou cópia digital, devidamente certificada ou, ainda, sua segunda via, emitida em favor do CONTRATANTE, fornecida por companhia seguradora registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, observadas as condições do modelo constante do CONTRATO.

30.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO oferecida não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida.

30.8. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão por conta da CONCESSIONÁRIA e de seus acionistas, conforme o caso.

**CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**31. COMUNICAÇÕES**

31.1. Todas as correspondências referentes à LICITAÇÃO enviadas à COMISSÃO DE LICITAÇÃO serão consideradas como entregues na data de seu recebimento pelo destinatário, exceto as recebidas após às 18h, inclusive no caso de correspondências dirigidas a endereço eletrônico, que serão consideradas como recebidas no dia útil imediatamente posterior.

31.2. Todas as correspondências referentes à LICITAÇÃO enviadas à COMISSÃO DE LICITAÇÃO deverão ser redigidas em língua portuguesa.

31.3. Para os fins dessa LICITAÇÃO, serão aceitas declarações, pedidos de esclarecimentos, impugnações e quaisquer outros documentos assinados digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

**32. CONTAGEM DOS PRAZOS**

32.1. Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

32.2. Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente no CONTRATANTE.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
Estado do Rio de Janeiro

**33. DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

33.1. No caso de recusa da LICITANTE VENCEDORA em assinar o CONTRATO, poderão ser convocadas as LICITANTES remanescentes, em ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE vencedora, consoante § 2º do art. 64 da Lei federal nº 8.666/1993, hipótese na qual terão seus documentos de habilitação analisados, observado o disposto no item 28.5 deste EDITAL.

33.2. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou após a adjudicação do objeto da LICITAÇÃO, pelo MUNICÍPIO, respeitada a legislação pertinente.

33.3. Após a adjudicação do objeto da LICITAÇÃO até a assinatura do CONTRATO, fica reservado ao CONTRATANTE o direito de resolver todo e qualquer caso singular, não previsto neste EDITAL e em tudo o mais que, de qualquer forma, se relacione direta ou indiretamente com o seu objeto.

33.4. Os termos dispostos neste EDITAL, bem como as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões, devendo ser respeitadas as regras de interpretação previstas no CONTRATO.

33.5. A LICITAÇÃO a que se refere este EDITAL poderá ser adiada, revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada, sem que caiba às LICITANTES qualquer tipo de indenização por estes motivos, de acordo com o artigo 49 da Lei federal nº 8.666/93.

Santo Antônio de Pádua, **22 de novembro de 2022.**

---

**Margareth Muniz Souza**

Responsável pela elaboração dos textos de convites e editais

---

## PLENÁRIO

**PROCESSO:** TCE-RJ 250.161-6/22  
**ORIGEM:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO  
**ASSUNTO:** EM FACE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 090/2022, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO  
**INTERESSADO:** CONASA INFRAESTRUTURA S.A. (JOEL DE MENEZES NIEBUHR – OAB/SC 12.639 / CAUÊ VECCHIA LUZIA – OAB/SC 20.219)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.  
REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 090/2022 QUE TEM COMO OBJETO A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

**CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO E ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DESTE TRIBUNAL QUE APONTAM PARA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO E DAQUELA EM APENSO.**

**DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO, OBJETO DE EXAME NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-RJ N.º 252.611-7/23.**

**PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO A ENSEJAR A PROLAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DO MÉRITO DAS QUESTÕES REPRESENTADAS NESTE CONJUNTO DE PROCESSOS, COM A RESSALVA DE QUE A ANÁLISE DE DETERMINAÇÕES AO JURISDICONADO É OBJETO DO PROCESSO TCE-RJ 252.611-7/23.**

**PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO EM APENSO. COMUNICAÇÃO. ANEXAÇÃO.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



Trata-se de Representação deflagrada pela pessoa jurídica Conasa Infraestrutura S.A., qualificada nos autos, com narrativa de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública n.º 090/2022, cujo objeto é a “*concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços complementares na área da concessão, pelo prazo de trinta anos, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do sistema*”, no valor estimado de R\$ 798.260.993,64 (setecentos e noventa e oito milhões, duzentos e sessenta mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), com pedido de deferimento de tutela provisória para a suspensão do certame, agendado inicialmente para o dia 05.01.2023.

Tramita em apenso ao presente o processo TCE-RJ n.º 250.795-3/22<sup>1</sup>, referente à Representação deflagrada no âmbito da SGE, com narrativa de possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública n.º 090/2022 que, em razão da correlação com a matéria, será examinada em conjunto nesta mesma decisão.

A Representante sustenta que há erros básicos e primários no Edital e que a Concorrência em questão sucede a Concorrência Pública n. 056/2019, com o mesmo objeto e cujo edital teria sido declarado ilegal por esta Corte nos autos do processo TCE-RJ nº. 243.387-2/19 (submissão voluntária do edital pelo Município) e das Representações nº. 243.862-2/19 (formulada pela ora Representante) e nº. 244.007-1/19 (formulada pela Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A).

Indica que nos referidos processos foram determinadas diversas alterações a serem providenciadas pelo Município, porém, os mesmos equívocos estariam sendo cometidos nesta oportunidade.

De maneira específica, são apontados os seguintes vícios:

<sup>1</sup> Relata a CAD-Desestatização a existência de irregularidades no instrumento convocatório, sintetizadas nos seguintes tópicos:

2.1 IRREGULAR EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA;

2.2 TAXA INTERNA DE RETORNO EXCESSIVA;

2.3 INADEQUAÇÃO DE METAS E INDICADORES DE SANEAMENTO BÁSICO INDICADOS NO PROJETO:

i) Impossibilidade de atingimento de meta estabelecida para o IDSA;

ii) Ausência de meta;

2.4 AUSÊNCIA DE PENALIDADES CONTRATUAIS CLARAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE META.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



- 
- (i) O Edital não prescreve as metas de desempenho, contrariando disposição expressa dos artigos 10-A e 11 da Lei n. 11.445/2007, além do inciso III do artigo 23 da Lei n. 8.987/1995. O Anexo IV do Edital não apresenta quais são as metas de indicadores de desempenho que a Concessionária deve atender a cada ano da concessão – apresenta tão somente um quadro em branco, sem as metas efetivas a serem cumpridas ano a ano. A ausência de metas de desempenho é ainda mais grave porque haverá redução da tarifa em caso do não atendimento dos indicadores (Cláusula 26.1.4 do Contrato – Anexo I), porém os licitantes não sabem quais são essas metas a serem cumpridas, o que caracteriza insegurança jurídica e prejudica a formulação das propostas;
  - (ii) O Edital também não apresenta estrutura tarifária e relação de serviços complementares, em afronta ao artigo 10-A da Lei n. 11.445/2007 e ao inciso VI do artigo 18 e ao inciso IV do artigo 23 da Lei n. 8.987/1995. O Anexo VII do Edital – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares afirma que caberá à Concessionária apresentar nova estrutura tarifária, incluindo tarifa social, bem como relação de serviços complementares. Ainda, no que tange às receitas complementares, a Cláusula 26.13.1 do Contrato (Anexo I) prevê a repartição das receitas adicionais (complementares) obtidas pela Concessionária com o Município, sem qualquer justificativa para tanto. Conforme o Edital, ao invés de as receitas complementares serem empregadas para melhoria dos serviços e da otimização dos investimentos ou da redução das tarifas elas devem ser empregadas, pelo menos 25% delas, para “engordar” o caixa da municipalidade;
  - (iii) O Edital prevê uma suposta “outorga variável”, mencionada de passagem nas Cláusulas 32.8.2 e 39.2.5 do Contrato (Anexo I). O Anexo IX do Edital menciona também que a Concessionária deve possuir conta bancária para a “outorga variável”. No entanto, não há qualquer especificação sobre o que significa a “outorga variável”, qual é o seu valor, como será calculada e qual a justificativa para sua existência. Nem mesmo a Cláusula 8 do Contrato, que trata da outorga em si, cita a sua existência, tratando somente da outorga paga no ato da assinatura do contrato e após a emissão do termo de transferência do sistema;
  - (iv) O Edital não apresenta as normas de regulação dos serviços de saneamento básico

---

para o Município, em ofensa ao § 2º do artigo 11 da Lei nº 11.445/2007;

- (v) A Cláusula 25.7 do Contrato (Anexo I) condiciona a aplicação de redutores de tarifa por descumprimento dos indicadores de desempenho por parte da Concessionária à contratação do “Verificador Independente”, o que sustenta ser ilegal e contra o princípio da modicidade tarifária. Alega que o “Verificador Independente” exercerá diretamente poder de polícia sobre a concessão e, para complementar, o Edital não explica como será essa redução, o que gera insegurança jurídica;
- (vi) O Edital prevê taxa de regulação em montante excessivo, correspondente a 4,2% da receita corrente líquida da Concessionária, conforme Cláusula 20.7 do Contrato (Anexo I). Alega que esta Corte já havia questionado o Município sobre tal montante na Concorrência Pública n. 056/2019, exigindo que ele informasse “a metodologia de cálculo empreendido para fixação do valor da taxa de regulação (4% do valor bruto mensal faturado). Aduz que o Município não informou o embasamento deste percentual para a Concorrência Pública n. 090/2022 e ele destoa da prática de mercado – veja-se que a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro (ARSERJ) cobra taxa de regulação de 0,5% das receitas auferidas pelas concessionárias, segundo o § 2º do artigo 65 da Lei Estadual n. 9.841/2022;
- (vii) O item 8 do Edital afirma que existem dados, estudos, materiais e informações publicados pelo Município em seu site sobre o objeto da concessão que “*possuem caráter meramente informativo e referencial*” e que cabe aos licitantes “*a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias para a apresentação das respectivas propostas comerciais*”. O problema é que o Município não especifica que dados, estudos, materiais e informações são estes. Por óbvio, caso elas sejam pertinentes ou possam afetar a formulação das propostas, deveriam constar obrigatoriamente do Edital, em atenção ao dever de definição precisa do objeto licitado (inciso IX do artigo 6º, § 4º do artigo 7º e incisos I e II do § 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/1993), sendo descabido que os licitantes realizem estudos próprios para a definição do objeto licitado ou que tenham que procurar e descobrir, por sua conta, documentos públicos atinentes à concessão;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



- 
- (viii) O item 21.11.3 do Edital exige que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica comprovando experiência tão somente na operação de sistemas de abastecimento de água, não exigindo experiência prévia na operação de sistemas de esgotamento sanitário, parcela relevantíssima do objeto licitado. Por outro lado, o Edital exige atestados de capacidade técnica específicos para serviços de menor relevância, como a gestão de leitura de hidrômetros e cobranças, fornecimento de tubulação para abastecimento de água e recomposição de pavimentos. Destaca neste ponto que o serviço de esgotamento sanitário é o mais relevante e sensível do contrato que o Município pretende firmar, pois o Município não possui rede de esgotamento sanitário (Volume 4 do Plano Municipal de Saneamento Básico) e deverá atingir 90% de cobertura até o ano de 2033, como exige o artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007;
  - (ix) Alega que ao analisar o Edital da Concorrência Pública n. 056/2019, esta Corte teria identificado que os quantitativos mínimos eram desproporcionais e exigiu esclarecimentos por parte do Município. Porém, o Município, na nova licitação, resolveu inovar e não apresentou qualquer quantitativo mínimo, o que inviabiliza a análise das propostas e contraria o inciso II do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993. Nesse sentido, o Edital não especifica a dimensão do sistema de abastecimento de água sobre os quais os atestados de capacidade técnica devem versar. Não há indicação do número mínimo de habitantes atendidos, estruturas que a empresa deve saber gerir, extensão de rede que deve ser implantada, entre outras informações relevantes. Pela dicção do Edital, não há distinção entre atender uma cidade de 10.000 habitantes e 100.000 habitantes, ou implantar redes de água/esgoto de 10 Km ou 100 Km;
  - (x) O item 5 do Edital dispõe que o critério de julgamento adotado é a combinação entre os critérios de menor valor de tarifa e maior valor da outorga. As propostas comerciais deverão observar, inicialmente, um limite máximo de desconto de 20% sobre o valor da “tarifa de referência” (prevista no Anexo VII do Edital) e um valor mínimo de outorga (itens 5.1.1 e 5.1.2 do Edital). A combinação entre os critérios de menor valor de tarifa e maior valor de outorga, prevista no inciso III do artigo 15 da Lei n. 8.987/1995, somente será admitida “quando previamente estabelecida no edital de

---

licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira”, ou seja, deverá ser prevista no instrumento convocatório uma fórmula para calcular qual proposta será a mais vantajosa, cotejando-se as propostas atinentes à tarifa e à outorga (§ 1º do artigo 15). Não há previsão legal de realização de uma fase de lances entre os licitantes – o que sequer é compatível com a sistemática de combinação destes dois critérios de julgamento, pois não existe valor objetivo a ser oferecido por meio de lances sucessivos. O Edital da Concorrência Pública n. 090/2022 não combina os critérios do menor valor de tarifa e maior valor de outorga, eis que não dispõe de critérios objetivos e fórmulas precisas para a aferição da proposta mais vantajosa. Na realidade, há uma verdadeira alternância entre os critérios de julgamento de menor tarifa e de maior outorga, sendo vencedor o licitante que apresentar ou a menor tarifa ou a maior outorga, conforme cada caso. Há inclusive previsão de fase de lances com base no valor da tarifa ou no valor de outorga, evidenciando que não há a combinação entre critérios, mas a escolha de um em detrimento do outro. A legislação não prevê essa forma de julgamento, de modo que sua aplicação é ilegal;

- (xi) O Edital também não apresenta informações claras sobre a “tarifa de referência” e sobre o “valor mínimo de outorga”, o que compromete a competição e a isonomia na licitação, no ponto em que os licitantes não possuem bases sólidas para a formulação de suas propostas de preço;
- (xii) Outra ilegalidade do Edital diz respeito à fixação de preço para a apresentação das propostas. Tal prática é vedada pelo inciso X do artigo 40 da Lei n. 8.666/1993, que trata dos itens obrigatórios dos editais de licitação: “*o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*”. No que tange à tarifa, estabeleceu-se uma faixa de variação, limitando o valor máximo do desconto, o que na prática, equivale à definição de preço mínimo;
- (xiii) O item 21.10.3 do Edital requer que as licitantes comprovem como condição de qualificação econômico-financeira possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



26.150.989,10, correspondente a 10% do valor estimado dos investimentos a serem realizados, além de exigir a apresentação de garantia de proposta (item 19 do Edital).

Trata-se de situação idêntica à Concorrência Pública n. 056/2019, que afirma ter sido repudiada por este Tribunal. Sustenta que ainda que se cogite da possibilidade de apresentação cumulativa de garantia da proposta e comprovação de patrimônio líquido mínimo, o Edital não apresenta qualquer justificativa para tanto, padecendo de vício de motivação e, ao final, inviabilizando a competitividade do certame;

Sustenta o postulante que apresentou impugnação junto à Administração municipal em 16.12.2022, mas não recebeu resposta até o momento em que interpôs a presente Representação.

Ao final requereu:

A distribuição em regime de urgência e o deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública n. 090/2022, na fase em que se encontra, obstando a prática de quaisquer atos que lhe sejam consequentes como a abertura dos envelopes, a análise da habilitação, abertura e julgamento das propostas, adjudicação, homologação, contratação, execução de contrato e pagamentos, até o julgamento definitivo desta Representação, tudo na forma do artigo 84-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Ao final e no mérito, o conhecimento e provimento dos pedidos desta representação para determinar ao Município de Santo Antônio de Pádua que adote as providências necessárias ao saneamento das ilegalidades contidas no edital da Concorrência Pública n. 090/2022, dentre as quais a revogação da licitação e o relançamento do edital corrigido.

Em decisão monocrática de 21.12.2022, foi determinada a prévia oitiva do titular da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Pádua a respeito das impropriedades apontadas, assim como o posterior pronunciamento das instâncias instrutivas e do representante do Ministério Público de Contas.

Por sua vez, nos autos da Representação deflagrada pela SGE (TCE-RJ n.º 250.795-3/22 em apenso), no momento do exame do pedido de tutela provisória formulado naquele processo, verificou-se que o Jurisdicionado, por iniciativa própria, determinara a suspensão<sup>2</sup> da Concorrência n.º 090/2022, razão pela qual, nos termos da decisão de 29.12.2022, foi formalizada a perda do objeto da

<sup>2</sup> Disponível em: <https://santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao/abrir/969>. Acesso em 17.05.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



---

tutela e determinado o prazo de 10 (dez) dias para o pronunciamento do responsável quanto às irregularidades arguidas naquele feito, nos seguintes termos:

1. Por **PERDA DO OBJETO** da tutela provisória, em razão da suspensão voluntária, pela Administração, da Concorrência Pública n.º 090/2022, devendo, entretanto, permanecer o certame adiado de modo a deliberação deste Tribunal.
2. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, por meio eletrônico, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, a oitiva do Jurisdicionado, franqueando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, na forma do previsto no artigo 84-A, parágrafo 4º c/c art. 26 do Regimento Interno desta Corte para que:
  - 2.1. Manifeste-se quanto a todos os aspectos impugnados, franqueando-lhe acesso à cópia da peça inicial, desde logo oportunizado ao responsável o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação do procedimento licitatório ao regramento atinente à matéria;
  - 2.2. Encaminhe cópia dos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados em face da Concorrência Pública n.º 090/2022, acompanhados das respectivas manifestações da administração municipal, assim como da publicação do adiamento do certame;
3. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, manifeste-se nos presentes autos, com posterior remessa ao duto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ;
4. Por **DETERMINAÇÃO** à Coordenadoria de Gestão Documental (CGD), para que promova o relacionamento de mérito entre o presente e os processos TCE-RJ n.º 250.713-5/22 e 250.161-6/22 no sistema deste Tribunal.

Após o pronunciamento das instâncias instrutivas, foram juntados aos autos pela Administração outros documentos (TCE-RJ n.º 10.531-3/23), referentes às alterações que, segundo o Prefeito, foram realizadas tendo como base as “recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro”.

Em decisão de 02/08/2023, o Plenário deliberou por conhecimento da presente Representação, bem como daquela em apenso; perda do objeto da tutela provisória pleiteada, em razão da suspensão voluntária, pela Administração, da Concorrência Pública n.º 090/2022; diligência interna, para o reexame do feito pela coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas tendo em vista a juntada do documento TCE-RJ n.º 10.531-3/23 e comunicação à representante, para ciência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



---

Nos autos do processo em apenso, o Jurisdicionado encaminhou, em 05/09/2023, documento informando acerca do “cancelamento” do Edital 090/2022.

Em 05/10/2023, o ora Representante apresentou o documento TCE-RJ 022.109-2/23, informando o suposto descumprimento de decisão desta Corte, já que o Município deflagrou nova licitação para concessão do mesmo objeto.

Em prosseguimento, nos presentes autos, a CAD-Desestatização se manifestou nos seguintes termos (Informação de 01/11/2023):

Dante de todo o exposto, e ressaltando-se que a análise empreendida no âmbito deste processo se restringe às alegações anteriormente veiculadas, não encerando a possibilidade de outras ações fiscalizatórias no âmbito do processo de contratação em tela, conforme critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade –, sugere-se:

I – **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, ressaltando-se que a devida análise da necessidade de Determinações ao jurisdicionado está sendo objeto da nova Representação em face do novo edital de licitação publicado (Edital da Concorrência Pública nº 040/2023), por meio do Processo TCE-RJ nº 252.611-7/2023;

II – **PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO referente ao processo TCE nº 250.795-3/2022**, ressaltando-se que a devida análise da necessidade de Determinações ao jurisdicionado está sendo objeto da nova Representação em face do novo edital de licitação publicado (Edital da Concorrência Pública nº 040/2023), por meio do Processo TCE-RJ nº 252.611-7/2023;

III – **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua a fim de que tome ciência da análise efetuada nos autos do presente processo, bem como da Decisão deste Tribunal;

IV – **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante a fim de que tome ciência da análise efetuada nos autos do presente processo, bem como da Decisão deste Tribunal;

V – **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito de Santo Antônio de Pádua, com DETERMINAÇÃO para que **altere o procedimento de “cancelamento” para Anulação do edital**, face às irregularidades apontadas, e atualize o status do Edital no sítio eletrônico da Prefeitura;

VI – **ANEXAÇÃO** da Representação apensa (250.795-3/2022) à presente Representação;

VII – **ANEXAÇÃO** da presente Representação ao processo TCE-RJ nº 252.611-7/2023;

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou de acordo com as medidas propostas pelo Corpo Técnico (Informação de 06/11/2023).

**É O RELATÓRIO.**

## I. PROCESSO TCE-RJ 250.161-6/22

Rememora-se que, em decisão pretérita, o Plenário deliberou por conhecimento da presente Representação, bem como daquela em apenso; perda do objeto da tutela provisória pleiteada, em razão da suspensão voluntária, pela Administração, da Concorrência Pública n.º 090/2022 e diligência interna, tendo em vista a juntada aos autos do documento TCE-RJ n.º 10.531-3/23, para o reexame do feito pela coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

A partir da análise dos documentos enviados, o Corpo Técnico vislumbrou que algumas alegações contidas na exordial seriam procedentes e outras improcedentes em sua integralidade.

Desse modo, a CAD-Desestatização argumentou pela **procedência da Representação** quanto aos itens caracterizados como (i) ausência de metas de desempenho; (iii) ausência de especificação da outorga variável; (vi) injustificado condicionamento de redução de tarifa por insuficiência de desempenho à contratação do verificador independente; (vii) irregular alíquota de taxa de regulação; (ix) ausência de cláusulas exigidas pelas leis federais n.º 11.445/2007 e 8.987/1995; (x) irregularidades na definição das parcelas de maior relevância e (xiv) irregular fixação de preços mínimos para as propostas.

Por outro lado, entendeu pela **procedência parcial** dos pontos referentes à (ii) ausência de definição da estrutura tarifária e de relação de serviços complementares; (iv) ausência de normas de regulação dos serviços de saneamento básico; (xii) irregular definição dos critérios de julgamento das propostas; (xiii) ausência de definição da tarifa de referência e do valor mínimo de outorga e (xv) irregular exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e de garantia de proposta, cabendo colacionar o seguinte excerto da instrução da CAD-Desestatização:

**II - Irregular Ausência de Definição da Estrutura Tarifária e de Relação de Serviços Complementares**

(...)

**Análise:**

*No que tange à ausência de definição da estrutura tarifária e à tarifa social, na última análise por esta Coordenadoria, já havia sido identificada a improcedência do que tinha sido manifestado na Representação, uma vez que o Edital e respectivos anexos apresentam informações tarifárias suficientes para a adequada apresentação das propostas financeiras pelas licitantes.*

No entanto, a conclusão do item indicou “procedência parcial”, em consequência da ausência de definição das fontes de receitas de serviços complementares. De acordo com a resposta do Jurisdicionado, quanto à primeira parte, o Edital apresenta estudos e metodologias que dão sustentação à tarifa apresentada e, quanto à segunda parte, o Anexo I dispõe que a taxa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os lucros adicionais serão geridos e distribuídos pela municipalidade para investimentos e reinvestimentos em projetos do interesse do município.

O item 26.13.1 do Anexo I dispõe sobre esse compartilhamento de ganhos de receitas adicionais da seguinte forma:

26.13.1. Os ganhos econômicos provenientes de RECEITAS ADICIONAIS serão partilhados entre a CONCESSIONÁRIA, e o CONTRATANTE, nos percentuais, respectivamente, de 75% (setenta e cinco por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 25% (cinquenta por cento) para o CONTRATANTE, após dedução dos tributos devidos e dos custos e despesas operacionais envolvidas, devendo tais valores serem contabilizados em conta específica e individualizada por natureza e o repasse ocorrer mensalmente.

Dessa forma, verifica-se que, de fato, o Edital apresenta a forma de compartilhamento, não fornecendo, entretanto, as possíveis fontes de receitas alternativas, contrariando o artigo 10-A, II da Lei Federal nº 11.445/2007, disposto abaixo (grifo nosso)

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico **deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade**, as cláusulas essenciais previstas no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), além das seguintes disposições:

[...]

**II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias**, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

Assim, deveriam ter sido incluídas, na minuta contratual, as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, em atenção ao artigo 10-A, II da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Conclusão: Procedência parcial, sendo que a Determinação para correção da irregularidade está sendo objeto da Representação TCE nº 252.611-7/2023, em face do novo edital nº 040/2023, local onde o jurisdicionado informou que constaria as correções.**

(...)

**IV - Irregular Ausência de Normas de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico**

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



**Análise:**

*Quanto a irregular ausência de normas de regulação dos serviços de saneamento básico, a análise efetuada por esta Coordenadoria em 02.05.2023 já havia identificado a presença de algumas normas alegadas inexistentes pela Representação e, consequentemente havia identificado a procedência parcial desse item. Nesse sentido, cabe destacar a verificação feita pela análise:*

(...)

*Pode-se extrair da referida análise, que foi identificada a ausência de indicação da norma de autorização da concessão dos serviços e de mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, em atendimento ao exigido pelos incisos I e V do §2º do artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/2007. Dessa forma, se mostra necessária a inclusão desses itens no Edital.*

**Conclusão:** Procedência Parcial, sendo que a Determinação para correção da irregularidade está sendo objeto da Representação TCE nº 252.611-7/2023, em face do novo edital nº 040/2023, local onde o jurisdicionado informou que constaria as correções.

(...)

**XII - IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

(...)

**Análise:**

*O representante apresenta dois pontos quanto ao item em comento, resumidamente: I- o Edital prevê a alternância entre os critérios de julgamento de menor tarifa e de maior outorga, e não a combinação desses critérios, como previsto na Lei de Concessões; e II – o Edital prevê ilegalmente uma fase de lances viva-voz.*

*Embora a manifestação do Jurisdicionado indique que serão considerados somente os valores de outorga fixa, não é o que está disposto no Edital. Segundo o item 25.10 do Edital, no caso de o valor de outorga oferecido pelas licitantes ser exatamente igual ao mínimo, será aplicável o desconto tarifário.*

*Portanto, o que se pode extrair são duas opções:*

*i.se as propostas comerciais apresentarem valores superiores ao mínimo, aquela que ofertar o maior valor de outorga vencerá, independentemente do desconto oferecido sobre o valor da tarifa;*

*ii.se todos os valores forem iguais ao mínimo, vencerá aquela que oferecer o maior desconto.*

Desse modo, a depender do valor da outorga, o tipo de licitação pode ser alterado para maior desconto. Portanto, trata-se de critério de julgamento que, além de destoar do previsto em lei, desprestigia menores valores de tarifa, ainda mais considerando o estabelecimento, pelo Edital, de um limite objetivo de desconto para seus valores e, por essa razão, quanto à primeira parte, resta procedente o representado no item.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



No entanto, será considerada a procedência parcial, devido à permanência da improcedência verificada na análise anterior quanto à segunda parte desse item.

**Conclusão: Procedência parcial, sendo que a Determinação para correção da irregularidade está sendo objeto da Representação TCE nº 252.611-7/2023, em face do novo edital nº 040/2023, local onde o jurisdicionado informou que constaria as correções.**

(...)

**XIII - IRREGULAR AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA TARIFA DE REFERÊNCIA E DO VALOR MÍNIMO DE OUTORGA**

(...)

**Análise:**

O representante assevera, que o Edital não fornece informações suficientes para a formulação de suas propostas de preço, no que se refere:

1. à tarifa de referência, incluindo reajuste, uma vez que o valor já estaria defasado;
2. ao valor mínimo de outorga.

A manifestação do Prefeito de Santo Antônio de Pádua menciona os itens 21.10.3 e 21.10.4, os quais se referem à comprovação de patrimônio líquido mínimo e comprovação de capacidade financeira de consórcios, respectivamente.

Portanto, verifica-se que os itens mencionados são relacionados à qualificação econômico-financeira e não há relação com o item representado, mantendo-se desse modo a proposta efetuada anteriormente por esta Coordenadoria.

No que diz respeito à primeira parte da alegação, foi indicada ausência de indicação clara na documentação a respeito de: I- para quais categorias de usuários dos serviços (Residencial, Comercial, Industrial e Pública) é necessário ofertar o desconto; e II – se esse percentual deve considerar os valores mínimos consumidos por mês.

Quanto ao item I, por meio da definição de “usuários” descrita no Edital, é possível concluir que o percentual de desconto ofertado pelas licitantes incidirá sobre as tarifas de cada uma das categorias de usuários dos serviços prestados pela concessionária. No que diz respeito ao item II, matematicamente não há diferença considerar ou não esses valores mínimos, uma vez que o desconto ofertado é um valor percentual.

Assim, relativamente às informações para a produção da proposta comercial referentes à estrutura tarifária, pode-se concluir pela **improcedência** do representado no item.

Quanto ao valor mínimo de outorga, é possível verificar inconsistência nos valores ao cotejar os itens 5.1.1, 5.1.3 e 20.3.1 do Edital (R\$ 31.930.439,75) com o item 25.7.1 do Edital (R\$ 33.775.764,02).

Ademais, o valor de outorga representa o valor que, ao ser considerado nos fluxos de caixa resultados dos estudos de viabilidade do negócio, torna a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto matematicamente similar ao WACC setorial, conforme as boas práticas na modelagem econômica de concessões de serviços públicos<sup>3</sup>.

Nesse sentido, não é possível observar a sistemática que demonstre economicamente a justificativa para o valor de outorga, nem qualquer outra justificativa que respalte os valores de outorga mínima previstos no Edital.

Dessa maneira, resta **procedente** o representado no item, tendo em vista a **necessidade de compatibilização do valor da outorga mínima em todas suas ocorrências no Edital, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica; e da inclusão, na documentação do certame, justificativa técnica que ampare os valores de outorga mínima definidos no Edital, mediante a utilização do método do fluxo de caixa descontado, com fulcro nas boas práticas na modelagem econômica de concessões de ativos públicos.**

**Conclusão:** Procedência parcial, sendo que a Determinação para correção da irregularidade está sendo objeto da Representação TCE nº 252.611-7/2023, em face do novo edital nº 040/2023, local onde o jurisdicionado informou que constaria as correções.

(....)

#### **XV - IRREGULAR EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E DE GARANTIA DE PROPOSTA**

**ANÁLISE:** Inicialmente, verifica-se que a exigência cumulativa de garantia de proposta (item 19 do Edital) e de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (item 21.10.3) persiste na documentação do certame disponibilizada na página oficial da Prefeitura, conforme acessado em 16/03/2023.

Tal cumulação de exigências no Edital de fato contraria a literalidade do disposto no artigo 31, §2º da LF nº 8.666/1993, sendo inclusive objeto de entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (TCU – Súmula n.º 275), conforme apontado pelo representante. No mesmo sentido, verificam-se precedentes do TCE-RJ que rechaçam tal possibilidade, a exemplo dos Processos TCE-RJ nº 230.002-1/2014, 222.581-5/2017 e 234.163-4/2020.

Entretanto, em que pesem as alegações do representante, é mister ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas tem evoluído seu entendimento relativamente a tal matéria.

Exemplificativamente, a recente decisão de 27/06/2022 no Processo TCE-RJ nº 251.927-3/2021, além de apontar a evolução da jurisprudência do TCU a respeito, traz relevantes ponderações sobre o tema (grifos no original):

*“Como assinalado, foi exigida a comprovação de patrimônio líquido mínimo, ao mesmo tempo em que se requereu a prestação de garantia correspondendo a 1% do valor estimado da contratação, para fins de*

<sup>3</sup> Baseado em: Ministério da Fazenda. Metodologia de Cálculo do WACC. Brasília, 2018. Pg. 4-5.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



*garantia da proposta. Acerca desse último, é interessante avaliar a pertinência da exigência formulada.*

*Como assinala Marçal Justen Filho:*

*A garantia da proposta, prevista no art. 31, III da Lei nº 8666, configura exigência que dificulta o acesso ao certame e não se traduz em maior vantagem para a Administração. Na vida prática, é quase impossível encontrar algum caso em que essa garantia tenha sido aproveitada pela Administração para algum fim. Aliás, deve ter-se em vista a própria dimensão da garantia, relativamente irrelevante. A apresentação da garantia acaba sendo uma questão muito mais formal, propiciando disputas sobre o cumprimento de prazos e outros requisitos. A questão é objeto de intensa disputa entre os licitantes, sem maior benefício para a satisfação dos interesses buscados pela Administração Pública. Não é raro ocorrer a inabilitação ou desclassificação de propostas vantajosas simplesmente por defeitos no tocante a essa garantia.*

*Devo destacar, contudo, de modo a enriquecer o debate, que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União posterior à Súmula nº 275 passou a autorizar em alguns casos a cumulação de requisitos de qualificação econômico-financeira, como, por exemplo, no Acórdão nº 1214/2013:*

*(...)*

*A questão é ainda menos pacífica no que concerne à cumulação da exigência de garantia com a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo. Como se observa em trecho de artigo publicado no site Zenite, tal possibilidade existe, desde que suas finalidades sejam distinguidas e sejam escolhidas de acordo com as necessidades a serem resguardadas:*

*Especificamente – e discordando do entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário – vejo como possível exigir dois requisitos de qualificação econômico-financeira, previstos no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, cumulativamente: a garantia da proposta e a comprovação de patrimônio líquido ou capital social líquido mínimo.*

*Essa interpretação particular se dá a partir do estudo da essência e da finalidade de cada instituto previsto na Lei, deixando de lado a análise literal do texto legal. A análise essencialista de cada instituto demonstra que cada um deles tem finalidades específicas e diversas no processo de contratação e, portanto, não conflitantes. Ao contrário, quando conjuntamente exigidos preservam a Administração de coisas distintas;*

*(...)*

*Com isso em mente, entendo que justificando a Administração, em razão do objeto licitado, que tem a necessidade de fazer com que o particular demonstre seu capital social ou comprove o valor do último patrimônio líquido apurado e, ainda, faça a garantia da sua proposta, poderão ser exigidos dois requisitos (capital social ou patrimônio líquido + garantia de proposta), na mesma contratação, sem que isso*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



*afronte, essencialmente, a Lei. Cada um desses institutos exerce função distinta.*

*Ademais, é interessante notar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trata de ambas as hipóteses separadamente, aparentemente, deixando sempre aberta a possibilidade de incluir no edital a garantia da proposta, conforme estabelece o art. 58 do diploma legal:*

*Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

*§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*

*§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*

*§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.*

*§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.*

*Observa-se que o legislador optou por dissociar a garantia de proposta (topicamente localizada no CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES) da habilitação econômico-financeira (situada no CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO), cujo tratamento é dado no art. 69 da lei, ficando a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo restrita às hipóteses de compras de entrega futura e execução de obras e serviços.*

(...)

*Portanto, sob uma perspectiva histórica, de evolução legislativa, e baseando-me no fato de a matéria não ser pacífica, além da materialidade do certame e a essencialidade dos serviços licitados, considero que a irregularidade deva ser afastada. Ademais, a existência de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes representa para o gestor diversas interpretações possíveis em seu agir, o que fatalmente deve repercutir na avaliação de culpabilidade do agente, conforme preceitua a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.”*

No mesmo sentido dispõe a Decisão de 19/10/2022 no bojo do Processo TCE-RJ n.º 219.253-0/2022, considerando o vulto da contratação, o histórico da prestação dos serviços e os fundamentos apresentados pela administração acerca da necessidade da cumulatividade da exigência:

*“Nesse sentido, o exame do feito aponta que, tendo em vista o vulto da contratação, estimada em R\$ 342.461.447,28, e o histórico da prestação dos serviços, bem como as informações acerca da decisão administrativa que ensejou a adoção dos parâmetros definidos no edital, não é possível concluir que as previsões relacionadas à qualificação econômico-financeira das*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



*licitantes, assim como à garantia contratual, representam graves violações à legislação.*

*Na linha do decidido nos autos do TCE-RJ nº. 251.927-3/21, verifica-se que, no caso em tela, poderá ser afastada a existência de irregularidade relacionada à cumulação da comprovação de índices contábeis com a apresentação de patrimônio líquido e a previsão de garantia. Desta forma, uma vez que as demais impropriedades apontadas também foram superadas, o mérito da Representação deverá ser julgado improcedente.*

Em suma, com base no atual posicionamento do Plenário desta colenda Corte de Contas, pode-se ponderar a possibilidade de cumulatividade de exigência de garantia de proposta com patrimônio líquido mínimo quando presentes os seguintes requisitos, cumulativamente:

- O vulto da contratação indique a presença de alta materialidade na licitação;
- Os serviços objeto do certame gozem de essencialidade, afigurando-se elevada relevância social; e
- Verifique-se a presença, nos autos, de fundamentação técnica que justifique a exigência cumulativa.

Quanto ao primeiro requisito, observa-se que a receita bruta total estimada supera R\$ 798 milhões de reais, conforme célula AF3 da aba “DRE” do Anexo 11 do Edital, e os investimentos a cargo da futura concessionária montam a mais de R\$ 261 milhões de reais, conforme resulta da soma das células C4 e D4 da aba “Investimentos” do mesmo documento. Tais valores podem ser considerados de grande vulto, conforme definido na Lei de Licitações, e de alta materialidade, ainda mais considerando a vigência de 30 anos prevista para o contrato a ser celebrado.

Relativamente ao segundo requisito, os serviços públicos de saneamento básico, objeto do edital em tela, são dotados de altas sensibilidade social e relevância. Ademais, são legalmente considerados serviços essenciais, nos termos dos artigos 10º, I da LF n.º 7.783/1989 e 50, §2º da LF n.º 11.445/2007.

Entretanto, quanto ao terceiro requisito, é notável que não consta nos autos justificação para a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, em consonância com a peça inicial oferecida pelo representante. Isso porque tal exigência agrava os encargos suportados pelas licitantes para participar da licitação, o que, segundo a doutrina majoritária, exige a indicação, nos autos, dos pressupostos de fato e de direito da decisão administrativa.

Portanto, verifica-se que, considerando o atual entendimento desta Corte, o item resta **parcialmente procedente**, já que não se observam, no Edital, todos os requisitos para que a exigência cumulativa de garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo esteja em consonância com os precedentes apresentados.

Dessa forma, é imperioso que se faça constar, nos autos do processo administrativo de contratação, os pressupostos de fato e de direito que justifiquem as exigências cumulativas de garantia de proposta e de patrimônio líquido mínimo, ou, alternativamente, promova a exclusão de uma das exigências, com fulcro no artigo 31, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



**Conclusão: Procedência parcial, sendo que a Determinação para correção da irregularidade está sendo objeto da Representação TCE nº 252.611-7/2023, em face do novo edital nº 040/2023, local onde o jurisdicionado informou que constaria as correções.**

No que diz respeito aos aspectos considerados como **improcedentes**, a Coordenadoria especializada teceu as seguintes ponderações:

**V - IRREGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR COMO VERIFICADOR INDEPENDENTE PELA AGÊNCIA REGULADORA**

(...)

**Análise:**

*Resumidamente, o Representante alegou que a contratação do verificador independente substituiria a função regulatória da agência reguladora, ou seja, o Edital estaria preconizando a terceirização da regulação, ofendendo assim o artigo 21 da Lei nº 11.445/2007.*

*Na análise efetuada por esta Coordenadoria, foi identificado que o Edital (item 1.1 do Anexo I e itens 1.2 e 1.4 do Anexo VI) em análise, identifica o verificador independente como sociedade empresária do mesmo setor do concessionário, com conhecimento especializado sobre o objeto da concessão, responsável por auxiliar a Agência Reguladora na fiscalização do Contrato, em uma relação cooperativa.*

*A contratação, pela Agência Reguladora, de entidade independente das partes para assisti-la na mensuração do desempenho contratual é considerada uma boa prática na escolha do modelo de fiscalização de contratos de concessões e parcerias público-privadas.*

*Nesse sentido, o Colendo Plenário dessa Corte de Contas já ressaltou a possibilidade da contratação de entidade particular para apoio à fiscalização a cargo do Poder Concedente ou da Agência Reguladora, como se verifica no excerto a seguir, extraído do Voto proferido em Sessão de 12/09/2022 no bojo do Processo TCE-RJ n.º 202.411-3/2022 (grifos nossos):*

*"(...) Os itens 32.1 e 37.7 da minuta contratual estabelecem que o verificador independente para apoio à fiscalização dos índices de desempenho e qualidade da execução contratual será indicado pela concessionária. Tal fiscalização, contudo, cabe ao poder concedente ou à agência reguladora designada. Em que pese seja possível o apoio de uma terceira entidade com especialização na aferição de indicadores, sua atuação deve ser isenta, para mitigar o risco de distorções dos dados que possa beneficiar o parceiro privado, por exemplo."*

Dante do exposto, verifica-se que a contratação de empresa particular como "Verificador Independente" pela agência reguladora para auxiliar nas atividades de regulação resta consonante tanto com precedentes desta Corte quanto com as boas práticas na estruturação de projetos de concessões de serviços públicos, militando em favor da **improcedência** do representado no item.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



**Conclusão: Improcedência.**

(...)

**VIII - IRREGULAR AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DE DADOS, ESTUDOS, MATERIAIS E INFORMAÇÕES REFERENTES AO OBJETO DA CONCESSÃO NA PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO**

(...)

**Análise:**

O Representante aduz que o item 8 do Edital afirma que existem dados, estudos, materiais e informações publicados pelo Município em seu site sobre o objeto da concessão que “possuem caráter meramente informativo e referencial” e que cabe aos licitantes “a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias para a apresentação das respectivas propostas comerciais”.

No entanto, constata-se que há especificação dos dados, estudos, materiais e informação, não se vislumbrando violação aos princípios da publicidade e transparência.

O item 8 do Edital dispõe o seguinte:

**8. ESTUDOS E MATERIAIS MERAMENTE REFERENCIAIS**

8.1. Os dados, estudos, materiais e informações publicados pelo CONTRATANTE no sítio eletrônico Oficial do Município, elaborados pelo MUNÍCIPIO ou por entidades por ele contratadas, possuem caráter meramente informativo e referencial, não integrando o presente EDITAL, tendo por finalidade facilitar a compreensão do objeto da CONCESSÃO.

8.2. O CONTRATANTE e as entidades promotoras e/ou elaboradoras dos materiais mencionados no subitem 8.1 não se responsabilizam pela sua correção, precisão ou suficiência, cabendo unicamente às LICITANTES a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

A partir do item 8 do instrumento convocatório, é possível observar que a menção a que esses documentos possam “facilitar a compreensão do objeto da Concessão” não significa que o objeto, conforme consta na documentação, não tenha um delineamento adequado para garantir as principais características do projeto às licitantes.

Na verdade, o dispositivo do Edital indica que os licitantes são responsáveis por analisar os dados, estudos e informações publicados. Nesse sentido, não se verifica objetivamente, pelo entendimento do item 8 do Edital, qualquer frustração à formulação das propostas ou à definição do objeto da concessão, pelo que se pondera a improcedência do representado no item.

**Conclusão: Improcedência**

(...)

**XI - IRREGULAR AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

**Análise:**

*O Representante, em resumo apontou que a falta de estabelecimento de um valor mínimo na avaliação da qualificação técnica permitiria uma interpretação subjetiva na avaliação da licitação, aumentando o risco de direcionado no processo licitatório. A resposta do Jurisdicionado indicou um novo estudo da estrutura tarifária na substituição do Anexo VII, que é denominado “estrutura tarifária atual e serviços complementares”.*

*Embora a resposta do Jurisdicionado não tenha relação com o item, a análise anterior feita por esta Coordenadoria identificou a improcedência do conteúdo representado, uma vez que a existência de requisitos mínimos não é obrigatória. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é legal a exigência de definição de quantidades mínimas para comprovação da capacidade técnica das licitantes, desde que respeitado o limite máximo de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado. Entretanto, não se trata de uma obrigatoriedade, sendo, na verdade, a ausência da definição dessas quantidades mínimas a regra nos certames.*

*Ressalta-se que o julgado do TJ-RJ apresentado pelo Representante, trata de caso diferente do Edital em tela, uma vez que apresentava expressamente a necessidade de comprovação de fornecimento similar ao do objeto do certame da ordem de 30%, o que não se verifica na documentação da Concorrência Pública n.º 090/2022 da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua, que apresenta somente exigências qualitativas.*

No que diz respeito à restrição competitiva em decorrência da ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnica, cabe destacar o Voto de 07/02/2018 do Processo TCE-RJ nº 219.728-2/17 (grifo nosso):

*“Nesses casos, esta Corte tem determinado o limite de 50%, visando à ampliação da competitividade, na linha de julgados do TCU. No presente, a comprovação exigida é apenas qualitativa, não se estabelecendo um determinado quantitativo mínimo (50% ou 100%), apenas se exigindo que a licitante comprove já ter prestado serviços de mesma natureza, sendo, portanto, menos restritiva, razão pela qual não acompanho a sugestão de estabelecimento de percentual mínimo de execução do objeto, bastando a comprovação de execução de objeto similar, sem fixação de exigência quantitativa mínima, para fins de qualificação técnica.”*

*Verifica-se que a ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnica é menos restritiva, indo de encontro com o alegado pelo Representante.*

*Portanto, a indicação de quantitativo mínimo para fins de qualificação técnica, ao contrário do sustentado pelo representante, além de não constar na exigência legal ou mesmo jurisprudencial, poderia revelar-se mais restritiva à competitividade do certame que a comprovação de execução de objeto semelhante sem fixação de exigência quantitativa mínima, dessa maneira sugere-se a **improcedência** do representado no item.*



**Conclusão: Improcedência.**

Considerando as evidências quanto às irregularidades representadas, acompanho a análise técnica realizada pela CAD-Desestatização quanto à procedência das questões relacionadas aos pontos (i) ausência de metas de desempenho; (ii) ausência de especificação da outorga variável; (v) injustificado condicionamento de redução de tarifa por insuficiência de desempenho à contratação do verificador independente; (vii) irregular alíquota de taxa de regulação; (9) ausência de cláusulas exigidas pelas leis federais n.º 11.445/2007 e 8.987/1995; (x) irregularidades na definição das parcelas de maior relevância e (xiv) irregular fixação de preços mínimos para as propostas, dispensada a transcrição de toda a análise, dada sua extensão, a qual passa a integrar o presente voto como razões de decidir.

Além disso, adiro ao posicionamento da Coordenadoria especializada quanto aos demais pontos representados, na forma transcrita acima, que também passam a integrar o presente voto, de modo a concluir pela parcial procedência da presente Representação.

**2. DA REPRESENTAÇÃO DEFLAGRADA PELA SGE - PROCESSO EM APENSO (TCE-RJ 250.795-3/22)**

**2.1 DOC. TCE-RJ 19635-8/23 - INFORMAÇÃO ACERCA DO “CANCELAMENTO” DA LICITAÇÃO**

No bojo do processo em apenso, o Jurisdicionado encaminhou documento (Doc. TCE-RJ 19635-8/23) pelo qual informa o “cancelamento do Edital 090/2022 e imediata publicação de novo edital contendo todas as recomendações pelo TCE-RJ”. Consta no documento que o “cancelamento” foi levado a cabo “considerando que o Município promoveu as adequações no Edital 090/2022, conforme recomendado por essa Corte de Contas”, bem como “a decisão contida no bojo do processo nº. 0005806-26.2021.8.19.0050, index 2022: quer determinou conclusão no prazo máximo de 06 meses” de processo licitatório<sup>4</sup>.

De fato, em consulta ao sítio eletrônico do Município<sup>5</sup>, foi possível verificar “termo de cancelamento”, datado de 04/09/2023.

<sup>4</sup> Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em face do Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua, Município de Santo Antônio de Pádua e outros, objetivando, em linhas gerais, a suspensão de reajuste na tarifa de água dos consumidores paduanos e a determinação de abertura de licitação para a concessão dos serviços, considerando que a prestação tem se dado sob a forma de sucessivas contratações emergenciais.

<sup>5</sup> [https://santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao/abrir/969/outros/termo\\_de\\_cancelamento\\_-\\_edital\\_090-2022.pdf](https://santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao/abrir/969/outros/termo_de_cancelamento_-_edital_090-2022.pdf).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



---

Ainda que o “cancelamento” da licitação possa levar à conclusão pela perda superveniente do objeto da Representação, entendo que, no caso concreto, ganha relevo o princípio da primazia da resolução de mérito, dado que, além do grau de maturidade do feito, o tema objeto desse conjunto de Representações pode indicar aos demais jurisdicionados da Corte – não apenas ao Jurisdicionado específico do caso concreto, que, inclusive, já deflagrou novo certame – o entendimento do Tribunal, nesta oportunidade, acerca do tema. Nesse contexto, veja-se o decidido no processo TCE-RJ nº 108.680-5/22 (Acórdão nº 008882/2023-PLEN):

Sem prejuízo do entendimento de que a anulação do certame licitatório conduz à perda de objeto de representação em andamento, com o consequente arquivamento dos autos, havendo a possibilidade de manifestação em definitivo em relação às irregularidades suscitadas no feito, o princípio da primazia da resolução do mérito determina que o exame prossiga objetivando alertar o jurisdicionado quanto à necessidade de efetuar as correções necessárias em futura licitação que venha a ser deflagrada.

(Informativo de Licitações e Contratos do TCE-RJ nº 5, sessões: janeiro a março de 2023)

Dessa forma, passo ao exame de mérito da Representação em apenso.

## 2.2 ANÁLISE DE MÉRITO

Relata a CAD-Desestatização a existência de irregularidades no instrumento convocatório, sintetizadas nos seguintes tópicos:

2.1 IRREGULAR EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA;

2.2 TAXA INTERNA DE RETORNO EXCESSIVA;

2.3 INADEQUAÇÃO DE METAS E INDICADORES DE SANEAMENTO BÁSICO INDICADOS NO PROJETO:

i) Impossibilidade de atingimento de meta estabelecida para o IDSA;

ii) Ausência de meta;

2.4 AUSÊNCIA DE PENALIDADES CONTRATUAIS CLARAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE META.

Consoante apontado pela Unidade técnica, a resposta apresentada pelo Jurisdicionado não traz elementos diretamente sobre os pontos (2.2) taxa interna de retorno excessiva; (2.3) inadequação



---

de metas e indicadores de saneamento básico indicados no projeto e (2.4) ausência de penalidades contratuais claras em caso de descumprimento de metas.

No que tange ao item relativo à irregular exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, adiro ao posicionamento esposado na análise técnica da Representação constante dos autos principais, transscrito no tópico I do presente voto, por entender que a cumulação dos referidos itens do Edital pode ser ponderada em hipóteses excepcionais, quando presentes alguns requisitos, como essencialidade do serviço tratado no objeto e fundamentação técnica que justifique a exigência cumulativa, de acordo com precedentes mais recentes desta Corte<sup>6</sup>.

No que tange aos pontos (2.2) taxa interna de retorno excessiva; (2.3) inadequação de metas e indicadores de saneamento básico indicados no projeto e (2.4) ausência de penalidades contratuais claras em caso de descumprimento de metas, integro a análise empreendida pelo Corpo Técnico, dispensada a transcrição, dada sua extensão, a qual passa a integrar o presente voto como razões de decidir. Por consequência, entendo pela procedência parcial também da Representação em apenso.

### **3. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO, OBJETO DA REPRESENTAÇÃO TCE-RJ N.º 252.611-7/2023**

A Representante Conasa Infraestrutura S.A. encaminhou o Doc. TCE-RJ nº 022.109-2/2023, no dia 04.10.2023, pelo qual argumentou que o Município de Santo Antônio de Pádua teria publicado em meados de setembro o Edital da Concorrência Pública nº 040/2023, com o mesmo objeto da licitação ora impugnada, em afronta à decisão deste Tribunal. Em seguida, declara que o Edital nº 040/2023 apresentaria algumas das irregularidades apontadas pelo TCE-RJ no Edital 090/2022.

Diante disso, requereu a “*determinação, em caráter de urgência, para que Município de Santo Pádua suspenda imediatamente a Concorrência Pública n. 040/2023, com o mesmo objeto da Concorrência Pública n. 090/2022, agendada para o dia 18/10/2023, sob pena de aplicação de multa ao Prefeito Municipal*”.

Corroborando as informações prestadas, verificou-se que fora deflagrada nova licitação, a partir do Edital de Concorrência Pública nº 040/2023 (processo administrativo nº 4746/2023), que tem como objeto a seleção da “*proposta mais vantajosa para a CONCESSÃO dos serviços públicos de*

---

<sup>6</sup> A exemplo dos processos TCE-RJ n.º 208.971-7/23; 208.836-1/23 e 219.253-0/22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



*abastecimento de água e esgotamento sanitário na ÁREA DE CONCESSÃO, cujo prazo consiste em 35 (trinta e cinco) anos de OPERAÇÃO DO SISTEMA”, com valor mínimo de outorga fixa a ser ofertado pelo licitante pela concessão de R\$ 63.107.247,00 (sessenta e três milhões, cento e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais) e receita estimada de R\$ 1.262.144.940,10 (um bilhão, duzentos e sessenta e dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos). A abertura da sessão pública estava prevista para ocorrer em 18/10/2023.*

**A partir das informações obtidas no sítio eletrônico do Jurisdicionado e no documento TCE-RJ 022.109-2/23, o Subsecretário-Adjunto da Subsecretaria de Controle de Infraestrutura e Desestatização – Sub-Infraestrutura deste Tribunal deflagrou Representação (TCE-RJ 252.611-7/23), com pedido cautelar, na qual sustenta a existência de uma série de irregularidades no instrumento convocatório, similares às abordadas no conjunto de Representações ora analisado.**

Considerando a necessidade de promover a oitiva do Jurisdicionado antes de deliberar quanto ao pleito cautelar de suspensão do certame, em 20/10/2023, proferi decisão no processo TCE-RJ 252.611-7/23, nos seguintes termos:

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no que dispõe o art. 149, §1º do Regimento Interno desta Corte,

DECIDO:

1. Por DETERMINAÇÃO À SSE para que providencie, por meio eletrônico, nos termos regimentais, a oitiva do titular da Prefeitura municipal de Santo Antônio de Pádua, franqueando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que:

1.1. Se manifeste a respeito das irregularidades apuradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, expostas sinteticamente no relatório e que se encontram detalhadas na manifestação da CAD-Desestatização (Peça eletrônica nº 19 - “Informação CAD-Desestatização – 17/10/2023), sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, revisar o instrumento convocatório adotando as providências cabíveis para o saneamento do processo;

1.2. Esclareça em que fase se encontra o certame e se a sessão pública foi de fato iniciada em 18/10/2023;

1.3. Diligenciem para que todas as informações relativas ao certame estejam disponíveis para acesso online, em atenção ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação;

2. Por ENCAMINHAMENTO à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a peça, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, observada a urgência que o caso requer.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MARCELO VERDINI MAIA



---

Nesses termos, necessário dar ciência ao Representante de que a questão relativa à suspensão cautelar da Concorrência nº 040/2023 está sendo tratada no bojo do processo TCE-RJ 252.611-7/23, bem assim de que a devida análise da necessidade de determinações ao Jurisdicionado é objeto da nova Representação, motivo pelo qual nada mais há a deliberar no presente feito.

Isto posto, posicione-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, consignando que as manifestações das instâncias instrutivas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

**VOTO:**

1. Por **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, bem como da Representação referente ao processo em apenso (TCE-RJ nº 250.795-3/2022), ressaltando-se que a devida análise da necessidade de determinações ao jurisdicionado está sendo objeto da Representação em face do novo edital de licitação publicado (Edital da Concorrência Pública nº 040/2023), por meio do Processo TCE-RJ nº 252.611-7/2023;

2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão, bem como para adéque a nomenclatura do ato administrativo de “cancelamento” para Anulação do Edital nº 090/2022, face às irregularidades apontadas, e atualize o *status* do Edital no sítio eletrônico da Prefeitura.

3. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão, bem assim do fato de que a análise cautelar quanto à suspensão da Concorrência Pública nº 040/2023 é objeto da Representação TCE-RJ 252.611-7/2023.

4. Por **ANEXAÇÃO** da Representação apensa (250.795-3/2022) à presente.

5. Por **ANEXAÇÃO** do presente ao processo TCE-RJ nº 252.611-7/23.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
**Conselheiro Substituto**



Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA  
Data: 2023.12.06 20:52:01 -03:00  
Razão: Processo 250161-6/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tce.br/valida/>. Código: 23d4351d-08d4-41c7-9939-f83b7e5d2277  
Local: TCERJ

ATEC04